

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
ASCES – UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**ESTUDO E ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO, VOLTADAS PARA O SISTEMA CARCERÁRIO: UM
OLHAR SOBRE A PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO DE SOUZA -
CARUARU.**

MARIA DILCE DE MENDONÇA DANTAS

**CARUARU
2016**

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO

ASCES - UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**ESTUDO E ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO, VOLTADAS PARA O SISTEMA CARCERÁRIO: UM
OLHAR SOBRE A PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO DE SOUZA -
CARUARU.**

MARIA DILCE DE MENDONÇA DANTAS

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade ASCES, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Msc. Clodoaldo Batista de Souza.

CARUARU-PE

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Prof. Msc.Clodoaldo Batista de Souza.

Primeiro Avaliador: Prof. ...

Segundo Avaliador: Prof. ...

DEDICATÓRIA

Dedico este presente trabalho primeiramente a Deus que graças a ele tenho conquistado todos os meus sonhos. Assim como, dedico também a minha família e amigos que estão sempre me dando apoio e compreensão. E principalmente incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço não só a oportunidade de estar realizando este trabalho que é apenas o primeiro passo na minha carreira profissional, mas agradeço em primeiro lugar a Deus por tudo, todas as oportunidades que estou tendo.

Meus agradecimentos vão também para minha família, e principalmente a minha mãe Édina Mendonça, minha irmã Gessika Dantas e a meu pai Luiz Dantas, pois sem o apoio deles não teria chegado até aqui. Assim como, agradeço a todos os meus amigos, que cada um com suas características próprias me deram apoio e carinho. Além de que todos vocês familiares e amigos amados, nos momentos de tensão rezaram por mim e me fazem sorrir e ver as dificuldades com mais leveza.

Sou também muito grata a meu professor e orientador Clodoaldo Batista por toda dedicação, paciência e incentivo que a mim foi dado. Por ser um orientador prestativo e sempre disponível a colaborar com meu trabalho mesmo fora dos horários destinados as orientações, podia sempre contar com seus ricos ensinamentos que foram imprescindíveis à realização deste trabalho. Além de ser um profissional que tem minha total admiração, como defensor público, por buscar sempre a justiça e a garantia dos direitos de qualquer cidadão sem distinções, e como professor, por priorizar o conhecimento dos seus alunos sem medir esforços.

RESUMO

A presente investigação propõe-se ao estudo e análise das políticas públicas penitenciárias do estado de Pernambuco as quais por meio de programas instituídos no âmbito da Gestão Pública, buscam solucionar os diversos problemas acerca do sistema penitenciário e garantir uma melhor utilização dos recursos públicos. As políticas públicas implementadas devem observar como principal objetivo a garantia dos direitos fundamentais dos reeducandos estabelecidas através da Constituição brasileira e da Lei de Execução Penal. Direitos como, a assistência jurídica gratuita, aos reeducandos e seus familiares, a celeridade processual, pois leva-se em consideração que o processo deve ocorrer em um tempo razoável, e direitos que preservem minimamente a dignidade da pessoa humana aos reeducandos, que não devem ser excluídos totalmente da sociedade como se deixassem de ser cidadãos portadores de direitos assim como qualquer outro. A preservação desses direitos são de extrema relevância para que sejam reduzidos os índices de criminalidade e reincidência, e para que o nível de ressocialização aumente significativamente. Desse modo, os egressos retornarão a sociedade com outra perspectiva de vida, distinta daquela oferecida pelo crime. No entanto, apesar das políticas públicas implementadas a sua eficácia fica comprometida devido a superlotação existente nas penitenciárias. Desse modo, concluiu-se que aplicar políticas públicas de prevenção a criminalidade é também um modo de diminuir o índice de violência e de reeducandos dentro do sistema penitenciário. Assim como, continuar investindo nas políticas públicas dentro do sistema penitenciário para que seja alcançada a efetiva ressocialização dos reeducandos. Através da pesquisa exploratória investigando-se os problemas e políticas públicas implementadas no sistema penitenciário. Como também uma pesquisa qualitativa por abordar uma olhar sobre a penitenciária Juiz Plácido de Souza para que nela seja analisado de modo mais específico quais as políticas implementadas, assim como a efetividade ou não delas. E por meio de uma pesquisa quantitativa analisar dados estatísticos para uma compreensão das necessidades de implementação das políticas públicas. Contudo, essa investigação também propõe-se a expor a proposição de políticas públicas, que busquem reduzir a população carcerária, assim como, reformas na legislação que indentifiquem outras medidas alternativas e distintas da pena privativa de liberdade como métodos de punição pelo delito.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Sistema Carcerário; Penitenciária de Caruaru.

ABSTRACT

This research proposes the study and analysis of penitentiaries public policies in the state of Pernambuco which through those programs established under the Public Management, try to solve various problems concerning the prison system and ensure better use of public resources. Implemented public policies must pay attention to its main objective: to guarantee the fundamental right of reeducation, established by the Brazilian Constitution and the Penal Execution Law. Rights as free legal assistance, to the inmates and their family, the quickness of the process, because it is implied that the process should occur in a reasonable time, and basic rights that minimally preserve the human dignity of the inmates, which should not be excluded completely from society as they did not stopped from being citizens with rights just like any other. The preservation of these rights are extremely important for the contents of criminality and relapse are reduced, and that the level of resocialization increase significantly. Thus, inmates return to society with another perspective of life, different from that offered by crime. However, despite the public policies implemented its effectiveness is compromised because of existing overcrowding in prisons. Thus, it was concluded that implement public policies to prevent crime is also a way to reduce the level of violence and reeducation within the prison system. As well as continue to invest in public policy within the prison system to the effective ressocialização of reeducation is reached. Through exploratory research, the intention is to investigate the problems and implemented public policies. As well as a qualitative research by approaching the penitentiary Juiz Placido de Souza, in order to analyze more specifically which are the implemented policies and the effectiveness or not of them. And through a quantitative research, analyze statistics for a better comprehension of the needed public policies. Nevertheless, this research also proposes to expose the proposal of public policies, which seeks the reduction of the prison population, as well as reforms in the legislation that indentify other alternatives and other measures of deprivation of liberty as methods of punishment for the crime.

Key words: Public policies; Correctional System; Caruaru's Penitentiary

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1. COMPREENSÃO GERAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	10
1.1 Conceito de Políticas Públicas	10
1.2 Desenvolvimento das políticas públicas e suas incidências no âmbito jurídico	12
1.3 Política pública de garantia dos direitos dos reeducandos	18
CAPÍTULO 2. POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO VOLTADAS PARA O SISTEMA CARCERÁRIO	22
2.1. Assitência jurídica integral e gratuita aos reeducandos	23
2.2. Celeridade nos julgamentos	27
2.3. Ressocialização dos reeducandos	30
CAPÍTULO 3. POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS NA PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO DE SOUZA	38
3.1. Um olhar sobre a Penitenciária Juiz Plácido de Souza	38
3.2. Efetividade das políticas públicas implementadas	40
3.3. Proposições para novas políticas públicas	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Conforme os direitos fundamentais garantidos a todos seres humanos pela Constituição Federal Brasileira, independente da situação em que aquele ser humano se encontra, os seus direitos devem ser respeitados. Sendo assim, com aqueles que se encontram detidos por serem acusados ou condenados por ter cometido algum crime não deve ser diferente.

E assim como está estabelecido na Constituição Federal a Lei de execução Penal nº 7.210/84, também estabelece alguns direitos aos reeducandos, que vão dos seus direitos básicos como seres humanos, até direitos que garantam que a eles sejam prestados serviços como a assistência jurídica gratuita, como também aqueles que estabelecem que eles devem ser separados de acordo com o crime cometido e sua personalidade.

Analisar-se-á os objetivos que se pretendem ser alcançado na proposição de uma pena aquele que cometeu o crime. Contudo, observa-se que vão além de estabelecer uma punição pelo ato cometido, mas sim, que aquele cidadão seja reeducado e torne-se hábil a retornar a sociedade. Como um cidadão ressocializado e que principalmente não seja posteriormente um reincidente.

E, para que isso ocorra, faz-se necessário o investimento do Estado em medidas que garantam tais direitos e conseqüentemente possibilite a ressocialização do reeducando. Desse modo, propõe-se que sejam adotadas políticas públicas que identifiquem o problema e lhe traga uma solução cabível.

Será, portanto, abordado no primeiro capítulo um breve entendimento sobre o que consiste uma política pública, e o modo como ela é desenvolvida. Além de como ela se desenvolve e incide no âmbito jurídico. E o modo como a política pública se relaciona com o sistema penitenciário garantindo aos reeducandos seus direitos estabelecidos em lei.

Apesar de serem diversos os problemas que podem ser identificados no nosso atual sistema penitenciário. No segundo capítulo serão evidenciados a assistência jurídica gratuita, aos reeducandos e seus familiares, a celeridade processual, o modo como ela pode beneficiar aquele que está dependendo dos tramites processuais para sua condenação ou absolvição, assim como a morosidade da justiça também pode trazer prejuízos e o processo de ressocialização, que é de extrema importância para que o reeducando possa ser novamente

inserido na sociedade. Como também, serão expostas as políticas públicas que foram adotadas pelo Estado de Pernambuco na busca de garantir aos reeducandos os direitos elencados.

Já no terceiro capítulo, será realizado um olhar sobre a Penitenciária Juiz Plácido de Souza que terá como finalidade expor de modo mais detalhado o seu funcionamento, a maneira como de fato é realizada a execução da pena e qual está sendo o resultado obtido, com pessoas ressocializadas ou reincidentes. E a partir disso analisar qual o resultado obtido pelas políticas públicas nela implementadas, como também quais políticas podem ser propostas para que os resultados sejam positivos e satisfatórios no processo de ressocialização dos reeducandos.

No presente trabalho foi utilizada uma pesquisa exploratória, do qual foi estudado os problemas encontrados no sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, a partir de documentos elaborados pela Secretaria Executiva de Ressocialização, como também expor a realidade e fazer um comparativo entre a teoria e a prática. Do qual distinto é o texto das leis vigentes em nosso país, e o que de fato ocorre na realidade. Exposição e conhecimento, que só é possível ser realizado e obtido com a exploração da situação verídica.

Com relação ao método, foi adotado o indutivo. Assim como também se trata de uma pesquisa qualitativa por realizar o estudo de um caso concreto, que foi referente à penitenciária Juiz Plácido de Souza, e também a utilização da pesquisa quantitativa por conter dados numéricos e estatísticos.

CAPÍTULO 1 - COMPREENSÃO GERAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

1.1 Conceito de Políticas Públicas

Não existe uma única definição que possa estabelecer de modo preciso o conceito de políticas públicas. Segundo Secchi¹ “uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”. Apesar de alguns doutrinadores como Dye, definir política como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”². Pode-se então atribuir a essa definição a disposição do Governo de fazer algo sobre determinado problema público. Desse modo, a omissão e decisão do Governo de não agir diante de determinado problema, não pode ser conferida a definição e elaboração de uma política pública e sim, a ausência desta. No entanto, Leonardo Secchi afirma que problema público consiste em:

a definição do que seja “problema público” depende da interpretação normativa de base. Para um problema ser considerado “público”, este deve ter implicações para uma quantidade ou qualidade notável de pessoas. Em síntese, um problema só se torna público quando os atores políticos intersubjetivamente o consideram problem (situação inadequada) e público (relevante para a coletividade).³

Celina Souza identifica a definição de Laswell como a mais conhecida, na qual dispõe que se trata de “decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz”⁴. Logo, resume políticas públicas:

como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.”⁵

Ou seja, determina que a política pública refere-se a uma ação e não a uma omissão do Governo diante do problema. E que está relacionada ao modo como o Estado irá reagir diante

¹ SECHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012. p. 02.

² DYE, 1984 *apud* SOUZA, Celine. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006. p. 05.

³ SECHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012. p. 07.

⁴ LASWELL *apud* SOUZA, Celine. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006. pp. 05-06.

⁵ SOUZA, Celine. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In HOCHMAN, Gilberto, ARRETCHE, Marta, MARQUES, Eduardo (orgs). Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2008. p. 69.

dos problemas existentes na sociedade. Além do reconhecimento que ela não se trata de uma disciplina isolada, mas que sofre influências multidisciplinares, como economia, ciência política, sociologia, antropologia, geografia, planejamento, gestão e ciências sociais aplicadas.⁶

Maria Paula Dallari Bucci então define política pública como:

[...] a política pública é definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito.⁷

Celine Souza fez uma análise de alguns modelos de formulação das políticas públicas, são eles: o modelo de *Garbage Can*, da colisão de defesa, de arenas sociais, do ‘equilíbrio interrompido’ e os modelos influenciados pelo ‘Gerencialismo Público’ e pelo ajuste fiscal. E a partir disso elenca alguns elementos pertencentes a política pública:

A política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz.

A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada nos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes.

A política pública é abrangente e não se limita a leis e regras.

A política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados.

A política pública, embora tenha impactos a curto prazo, é uma política de longo prazo.

A política pública envolve processos subsequentes após a sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação.⁸

Conforme estudos e pesquisas realizados no âmbito das políticas públicas, pode-se então abordá-las de modo estatal ou multicêntrico. A abordagem estatal considera que uma política só pode ser pública se o órgão da qual ela for emanada seja estatal, até admite influências não estatais, porém o estabelecimento do processo da política pública tem que ser de exclusividade de um órgão estatal.

Já na abordagem multicêntrica, entende-se que uma política é pública quando ela simplesmente busca por um interesse público. E que não necessariamente tem que advir de um órgão estatal, consentindo que órgãos privados, e não governamentais estabeleçam o

⁶ SOUZA, Celine. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In HOCHMAN, Gilberto, ARRETCHE, Marta, MARQUES, Eduardo (orgs). Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2008. p. 69.

⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari, O conceito de política pública em direito. In BUCCI, Maria Paula Dallari (org). Políticas Públicas Reflexões sobre o conceito Jurídico. São Paulo: SARAIVA, 2006. p. 14.

⁸ SOUZA, Celine. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In HOCHMAN, Gilberto, ARRETCHE, Marta, MARQUES, Eduardo (orgs). Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2008. p. 80.

processo de elaboração da política pública. Volker Schneider faz menção a esta abordagem como uma nova configuração de política da qual se faz necessária a participação de vários atores para que seja adquirido o produto final, dessa forma observa que:

A “produção de políticas públicas” (Jansen e Schubert, 1995), a problematização e o processamento político de um problema social (Mayntz, 1982) não é mais um assunto exclusivo de uma hierarquia governamental e administrativa integrada, senão que se encontra em redes, nas quais estão envolvidas organizações tanto públicas quanto privadas.

Tais contextos podem ser observados em diferentes níveis e áreas da política – desde parcerias-público-privadas locais e áreas de política nacional até redes transnacionais de organizações, nas quais cooperam governos e organizações não-governamentais para tentar resolver problemas globais. Frequentemente essas configurações modernas de formulação de políticas públicas são de tal maneira híbrida ou heterárquica, que os níveis não são sempre claramente separados, mas, ao contrário, atores de diferentes níveis com frequência cooperam no processo de produção de políticas.⁹

1.2 Desenvolvimento das Políticas Públicas e suas incidências no âmbito jurídico

A elaboração de uma política pública ocorre por meio de um processo de desenvolvimento de várias fases, das quais Secchi divide em sete principais fases, que são elas: identificar o problema, formação de agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção. No entanto faz a seguinte observação:

Alguns acadêmicos afirmam que não há um ponto de início e um ponto de finalização de uma política pública, e que o processo de política pública é incerto, e as fronteiras entre as fases não são nítidas.

Apesar de todas essas ponderações, o ciclo de políticas públicas tem uma grande utilidade: ajuda a organizar as ideias, faz com que a complexidade de uma política pública seja simplificada e ajuda políticos, administradores e pesquisadores a criar um referencial comparativo para casos heterogêneos.¹⁰

O problema público consiste naquilo que deveria existir ou funcionar de modo mais eficiente, porém na realidade não acontece. Esse problema pode surgir proveniente de um desastre natural, como também de forma gradativa, como a deficiência na saúde pública, é um problema do qual mesmo a sociedade não estando satisfeita com a atual situação aprende a conviver com ele. No entanto se é considerado um problema público quando esse fator afeta não apenas um indivíduo ou um pequeno grupo deles, mas quando a insatisfação com determinada situação é de relevância a uma considerável parte da população.

⁹ SCHNEIDER, Volker. Redes de políticas públicas e a condução de sociedades complexas. Civistas – Revista de Ciências Sociais. V. 5. n - 1. 2005. p. 37

¹⁰ SECHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012. p. 34.

A delimitação do problema é primordial para o desenvolvimento da política pública, pois é a partir dela que são identificados os fatores causadores do problema, os culpados de gerar tais fatores, como também as possíveis soluções. Essa delimitação não algo definitivo e imutável ao decorrer das fases de elaboração, poderá esta ser readaptada.

Aqueles que mais se interessem em identificar um problema público são os partidos e os agentes políticos. Pois são a partir de tais problemas que os políticos encontram a oportunidade de demonstrar e expor para a sociedade seu trabalho. Deve-se então atentar para a seguinte questão, de que, a identificação dos problemas públicos e posteriormente a elaboração da política pública tem como principal objetivo trazer melhorias para determinado problema enfrentando pela sociedade.

Após observados tal problema, de acordo com sua relevância eles poderão integrar uma lista de prioridades de atuação, que também é denominada de agenda. Que assim como destaca Secchi “pode tomar forma de um programa de governo, um planejamento orçamentário, um estatuto partidário ou, ainda, uma simples lista de assuntos que o comitê editorial de um jornal entende como importante.”¹¹

Para que o problema seja incluído na agenda se faz necessário que sejam observados três critérios, conforme Cobb e Elder, são eles: a atenção que diferentes atores devem dar ao problema em considera-lo pertinente a essa intervenção; a sua resolubilidade na qual as ações devem ser consideradas necessárias e viáveis; e a competência do problema, do qual deve ser de responsabilidade pública¹².

Cobb e Elder ainda destacam que existem dois tipos de agenda, as públicas que são as que possuem um conjunto de problemas dos quais a comunidade política atribui a eles a necessidade de ocorrer a intervenção pública. E as formais, que também são denominadas de institucionais, são aquelas em que os temas a elas elencados já foram decididos a serem confrontados pelo poder público.¹³ Ou seja, na agenda pública ocorre uma espécie de colaboração da sociedade com o poder público para os problemas que ainda são desconhecidos e estão causando prejuízos a sociedade de modo geral, obtenham a interferência e notoriedade dele, para que ocorram as soluções necessárias. E as agendas

¹¹ SECCHI, 2006 *apud* SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012. p. 36.

¹² COBB; ELDER, 1983 *apud* SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012. p. 36.

¹³ COBB; ELDER, 1983 *apud* SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012. p. 36.

formais são compostas por problemas que já foram identificados pelo poder público como necessários a serem enfrentados.

Após a inclusão do problema na agenda, são realizados estudos para que sejam formuladas soluções para a resolução deste. E para cada alternativa dada como possível solução são estabelecidos objetivos, e analisadas as consequências como também os potenciais custos e benefícios de cada uma. O estabelecimento de um objetivo é momento em que se define quais serão os resultados esperados daquela política pública. Esse objetivo pode ser estabelecido de modo mais amplo, como também de modo mais específico, no qual são determinadas metas a serem cumpridas, porém apesar desse tipo de objetivo facilitar a identificação da eficácia da política pública, ele também se torna politicamente indesejável por ter as baixas possibilidades de sucesso e conseqüentemente traria prejuízos administrativos. O estabelecimento desses objetivos são de extrema importância para a construção das alternativas, momento este, em que são desenvolvidas ações ou estratégias para que sejam alcançados tais objetivos.¹⁴

A tomada de decisão é a fase em que se busca resolver o problema dos interessados, assim como os objetivos a serem alcançados e os métodos utilizados para enfrentar o problema. Que pode ser realizado das seguintes formas. Quando os tomadores de decisão possuem um problema e objetivos a serem alcançados já definidos e analisados, buscam através do estudo das alternativas escolher aquela que melhor poderá solucionar, ou seja, um problema que busca uma solução. Essa tomada de decisão pode ser realizada também por meio de um método chamado de “comparações sucessivas limitadas”, nesse processo o problema e a solução surgem de modo simultâneo, de forma que um se adequa ao outro. E por fim, aquela em que os tomadores já possuem uma solução e procuram chamar atenção para um problema que até então não entrou em evidência na opinião pública, para que desta maneira a solução idealizada por eles se transforme em uma política pública.¹⁵

Em seguida, na etapa de implementação, é quando se tornam perceptíveis os resultados de todos os estudos. O momento em que as soluções tomadas anteriormente se efetivam em ações, como também é possível identificar as falhas ocorridas nas fases

¹⁴ SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos. São Paulo: CENGAGE Learning, 2012. p. 37.

¹⁵ SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos. São Paulo: CENGAGE Learning, 2012. pp. 40 – 41.

anteriores. Secchi define essa fase como, “aquela em que a administração pública reverte-se de sua função precípua, a de transformar intenções políticas em ações concretas.”¹⁶

A implementação é o estágio crucial para a política pública, pois mesmo após um planejamento bem realizado, devido a problemas decorrentes de uma má administração e outros fatores externos, o objetivo da política pública em solucionar o problema público pode não ser efetivado. E neste sentido Telma Menicucci observa que:

dado o caráter autônomo do processo de implementação, não há uma relação direta entre o conteúdo das decisões que configuram uma determinada política pública e os resultados da implementação, que podem ser diferentes da concepção original. Seu sucesso está associado à capacidade de obtenção de convergência entre os agentes implementadores em torno dos objetivos da política e, particularmente, do suporte político daqueles por ele afetados. Além de ser um processo de adaptação em função de mudanças do contexto, a implementação envolve decisões e, nesse sentido, é um processo que pode criar novas políticas.¹⁷

No entanto, segundo Sabatier, existem dois tipos de implementação de política pública, são eles: O top-down (de cima para baixo), neste modelo se estabelece uma separação entre os políticos, tomadores de decisão, e os implementadores, neste caso a administração. Diante desta separação de atividades pode haver inércia por parte dos políticos, com relação aos problemas que serão encontrados na implementação, visto que, após um planejamento bem realizado por eles, o modo como será colocado em prática, para que os resultados esperados sejam adquiridos caberá aos administradores. Seria uma forma dos políticos se insentarem de culpa por possíveis falhas a implementação.¹⁸

E no modelo bottom-up (de baixo para cima), os implementadores participam ainda na etapa da busca por soluções, indicando quais as melhores medidas a serem aplicadas, sendo assim os tomadores de decisão optam por determinar a solução que possuir maior possibilidade de se obter êxito, por já ter sido não somente idealizada, mas também testada e analisada a sua aplicabilidade. No entanto isso não significa que a política pública não poderá sofrer alterações, esse modelo dá a possibilidade aos implementadores de fazer os reajustes necessários a política para que ela se adeque a realidade e possa ter maior eficácia.¹⁹

Logo após tem-se o processo de avaliação da política pública, em que se é realizada uma análise daquilo que foi posto em prática, como também do que não foi. E se os resultados

¹⁶ SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos. São Paulo: CENGAGE Learning, 2012. p. 46.

¹⁷ MENICUCCI, Telma. A Implementação da Reforma Sanitária: a formação de uma política. In HOCHMAN, Gilberto, ARRETICHE, Marta, MARQUES, Eduardo (orgs). Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2008. pp. 303 – 304.

¹⁸ SABATIER, 1986 apud SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos. São Paulo: CENGAGE Learning, 2012. pp. 46-47.

¹⁹ SABATIER, 1986 apud SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos. São Paulo: CENGAGE Learning, 2012. Pag. 48.

foram positivos ou ineficazes. Costa e Castanhar observa que, a avaliação pode ocorrer em três momentos, antes da implementação, denominada de avaliação *ex ante*, após a implementação, que denomina-se como avaliação *ex post*, e a avaliação *in itinere*, que aquela realizada durante o processo de implementação com o objetivo de fazer as modificações que forem necessárias para uma melhor eficácia quanto ao resultado da política pública.²⁰

E para realizar essa avaliação, o avaliador utiliza-se de alguns critérios fundamentais que são eles: a economicidade, que refere-se aos recursos que foram utilizados na execução da política; a eficiência econômica, se trata da relação entre os recursos gastos e com que foi produzido; eficiência administrativa, analisa a forma que a política foi realizada; eficácia, atribui-se ao nível de alcance dos objetivos traçados; e a equidade que refere-se a distribuição igualitária dos benefícios entre os destinatários da política.

Apesar das políticas públicas serem provenientes da ciência política e da ciência da administração pública, não devem ser consideradas matéria exclusiva destas ciências, mas também, uma temática que pertence ao campo jurídico. Pois o direito apesar de possuir suas funções tradicionais como “ordenar”, aderiu a outras funções como, modificar aquilo que já existe com a finalidade de alcançar um futuro mais próspero, do qual a sociedade possa gozar dos seus direitos sociais. E isso pode ser implementado e efetivado por meio das políticas públicas, que além de serem regulamentadas através de normas jurídicas, possuem metas à alcançar. E conseqüentemente houve também, a ampliação da atuação do Estado por meio dessas políticas. Massa-Arzabe aludi que:

A ação do Estado por políticas públicas se faz vinculada a direitos previamente estabelecidos ou a metas compatíveis com os princípios e objetivos constitucionais, de forma que, ainda quando aqueles a serem beneficiados não tenham um direito a certo benefício, a provisão deste benefício contribui para a implementação de um objetivo coletivo da comunidade política.²¹

As políticas públicas atuais instituem a ação do Estado na sociedade e para essa atuação se faz necessário normas reguladoras próprias, criando o que Massa-Arzabe chama de “direito das políticas públicas”²². E destaca a finalidade desse direito:

²⁰COSTA; CASTANHAR, 2003 *apud* SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos. São Paulo: CENGAGE Learning, 2012. p. 49.

²¹ MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão Jurídica das Políticas Públicas. In BUCCI, Maria Paula Dallari (org). Políticas Públicas Reflexões sobre o conceito Jurídico. São Paulo: SARAIVA, 2006. p. 54.

²² MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão Jurídica das Políticas Públicas. In BUCCI, Maria Paula Dallari (org). Políticas Públicas Reflexões sobre o conceito Jurídico. São Paulo: SARAIVA, 2006. p. 52.

Tal é o direito que implementa programas de ação postos pelo Estado para atender a finalidades relevantes as mais diversas: o fortalecimento de determinados setores da economia interna, o enfrentamento do problema do desemprego, da poluição ou analfabetismo, a implantação de maior igualdade de gênero, de raça e etnias. Não se cuida, então, do direito voltado a ordenar o já estabelecido, mas de um direito voltado para ordenar o presente em direção a determinado futuro socialmente almejado. Essa ordenação prospectiva, que é plasmada por meio de políticas públicas, exige, além das normas de conduta e de organização, normas definidoras de diretrizes e metas a serem alcançadas.²³

Ou seja, a implementação das políticas públicas ao âmbito social não são apenas com o objetivo de solucionar um problema, mas que juntamente a essa solução tragam melhores condições de vida para toda a sociedade.

Segundo Patrícia Helena Massa-Arzabe, os serviços públicos estão totalmente vinculados as políticas públicas pois se tratam de atividades do cotidiano primordiais, para que sejam garantidos os direitos humanos. Desse modo, a água e o saneamento básico estão relacionados ao direito à saúde e a sadia qualidade de vida.²⁴

Assim como, Bucci faz a seguinte observação quanto a essa relação do direito e as políticas públicas: “A necessidade de compreensão de políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular os direitos sociais.”²⁵

Os direitos sociais assim dispostos no art. 6º da Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”²⁶

Os direitos sociais trazem consigo o dever de fazer do Estado, como também são direitos utilizados para assegurar os direitos humanos, denominados por Bucci como direitos de primeira geração. Visto que, se torna inviável o direito a livre manifestação de pensamento, quando não se tem garantido o direito a educação. Então os direitos sociais servem como base para efetividade dos direitos humanos. Desta forma Bucci observa:

²³ MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão Jurídica das Políticas Públicas. In BUCCI, Maria Paula Dallari (org). Políticas Públicas Reflexões sobre o conceito Jurídico. São Paulo: SARAIVA, 2006. pp. 52-53.

²⁴ MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão Jurídica das Políticas Públicas. In BUCCI, Maria Paula Dallari (org). Políticas Públicas Reflexões sobre o conceito Jurídico. São Paulo: SARAIVA, 2006. p. 55.

²⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari, O conceito de política pública em direito. In BUCCI, Maria Paula Dallari (org). Políticas Públicas Reflexões sobre o conceito Jurídico. São Paulo: SARAIVA, 2006. p. 3.

²⁶ BRASIL, República Federativa do. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, 1988.

“Como se pode ver, os direitos sociais, ditos de segunda geração, que mais precisamente englobam os direitos econômicos, sociais e culturais, foram formulados para garantir, em sua plenitude, o gozo dos direitos de primeira geração.”²⁷

Pode-se então destacar o modo em que a política pública enfrenta o problema social, sendo este de uma maneira não opressiva, o que facilita atingir de modo direto os agentes causadores do problema. Isso ocorre pela política estabelecer uma relação mais estreita entre o Estado e a sociedade. As pessoas se sentem mais humanas, cidadãos dignos de seus direitos, não apenas servos de uma norma, da qual se não cumprida serão julgados e repreendidos por sua conduta.

A lei apesar de ser mais simples de ser elaborada possui menor efetividade, por somente instituir ao cidadão penalidades se ele cometer uma conduta reprovável e que vá em desacordo com o que foi estabelecido em lei. Contudo a política, propicia de forma mais eficaz o cumprimento da norma por interferir diretamente no problema e nos fatores que o causam, e desta forma traz para o cidadão a possibilidade de ter aquele direito já a ele intituído, agora efetivado. Então, pode-se observar que a partir do momento que se garante o direito de um indivíduo as possibilidades dele infringir o direito do outro tendem a ser mínimas.

1.3 Políticas Públicas de Garantia dos Direitos Humanos dos Reeducandos

No âmbito da execução penal, logo após o trânsito em julgado surge a obrigação do condenado em cumprir a pena estabelecida em juízo, assim como o Estado também possui suas obrigações, quanto à forma que essa pena será cumprida, de modo que não sejam violados os direitos fundamentais da pessoa humana. Aludidos no artigo 5º da constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;²⁸

²⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari, O conceito de política pública em direito. In BUCCI, Maria Paula Dallari (org). Políticas Públicas Reflexões sobre o conceito Jurídico. São Paulo: SARAIVA, 2006. p. 3.

²⁸ BRASIL, República Federativa do. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, 1988.

Porém, vários problemas de infraestrutura são detectados no sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, e que ferem o princípio da dignidade humana, que abrange todos os direitos fundamentais. E um dos fatores que propiciam a violação de tais direitos é a superlotação das penitenciárias, Luiz Flávio Gomes, ao relacionar a dignidade humana com o Direito Penal, afirma que:

que sendo a dignidade humana o fundamento máximo do modelo de Estado de Direito, parece não haver dúvida de que a sanção penal só deve incidir quando há uma concreta lesão ou perigo para o bem jurídico protegido pela norma. O princípio da ofensividade, destarte, dimana naturalmente dos fundamentos do Estado Constitucional e Democrático de Direito.²⁹

A violação dos direitos que garantem a dignidade da pessoa humana torna impossível a realização do principal objetivo ao se aplicar uma pena a quem comete o delito, que vai além de apenas puni-lo pelo seu ato, mas também de ressocializá-lo, de forma que seja novamente incluso na sociedade.

A Lei de Execução penal nº 7.210/84, é o dispositivo legal do qual busca garantir que, os direitos do reeducando sejam respeitados na aplicação da pena, como também garantir que se torne efetiva tal sanção. Esta lei deu à execução penal o que a doutrina denomina como Autonomia do Direito de Execução Penal, que também é conhecido como Direito Penitenciário, pois além de legislação específica, também possui seus próprios princípios, porém isso não a desvincula do Direito Processual Penal. Segundo Armida Bergamini Miotto:

a autonomia do Direito Penitenciário tem sido efetivada segundo três aspectos: científico, legislativo, jurídico. A autonomia científica realiza-se e consolida-se por meio de todas as atividades próprias para caracterizar, individualizar e desenvolver a doutrina, podendo ser feita por meio de publicações (artigos, ensaios, livros), de congressos ou reuniões análogas e do ensaio de cátedra. A autonomia jurídica decorre de reconhecimento constitucional de uma legislação penitenciária, conferindo competência para tanto à União e aos Estados. A autonomia legislativa é reconhecida pela edição de normas que regulam a relação jurídico-penal penitenciária ou de legislação codificada.³⁰

Nesta mesma lei, em seus arts. 5º e 6º, resta bem claro que os condenados devem ser separados de acordo com o crime cometido e sua personalidade. E, para que isso seja

²⁹ Gomes, Luiz Flávio *apud* TOSCHI, Aline S. Dignidade da pessoa humana e garantismo penal. In: Jus Navigandi. Abril de 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3967/dignidade-da-pessoa-humana-e-garantismo-penal>>. Acesso em 01 de junho de 2015.

³⁰ Miotto, Armida Bergamini *apud* MIRABETE, J.; FABBRINI, R. *Execução Penal*. 11º Ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 21.

realizado da maneira mais precisa possível, deverá o condenado passar por uma análise feita por uma Comissão Técnica de Classificação, composta por profissionais como um psiquiatra, psicólogo, assistente social e dois chefes de serviço. Essa medida previne que os presos condenados por crimes de menor periculosidade sofram influências negativas e venham a ser reincidentes pelo mesmo crime ou por outros, de natureza mais gravosa.

O Estado tem o dever de garantir todos esses direitos e promover essa ressocialização dos presos, através da educação, oferecendo-lhes o ensino básico, como também profissionalizante, para que eles desenvolvam aptidões trabalhando dentro da penitenciária e, logo após cumprida sua pena e for posto em liberdade, possam eles se manter de forma digna. Além disso, deve também oferecer infraestrutura, para que tenham seus direitos fundamentais assegurados. Este é o teor da Lei de Execução Penal, nos seus seguintes artigos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.³¹

A pena a ser aplicada ao condenado não pode ser diversa daquela estipulada em sentença. Ou seja, em se tratando de uma pena privativa de liberdade os direitos do condenado que deverão ser restritos são aqueles inerentes à liberdade de ir e vir. Porém os seus demais direitos como cidadão não podem ser destituídos. Como assim prevê os seguintes artigos da Lei de Execução Penal:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

³¹ BRASIL, Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984.

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.³²

No entanto, os direitos humanos são geralmente apresentados por meio de princípios observados na Constituição Federal de 1988, e são utilizados como norteadores para dar origem as demais normas. Logo, estas não poderão infringir os direitos humanos, e sim serem normas que busquem garanti-los a toda sociedade. Porém as normas elaboradas pelo poder legislativo, são tradicionalmente direcionadas a sociedade de modo geral, além de possuírem subjetividade. Por sua vez, a política pública, compreende em complementar as lacunas normativas e efetivar os princípios e regras, através de objetivos mais específicos. Desta forma, Bucci ressalta que “As políticas, diferentemente das leis, não são gerais e abstratas, mas, ao contrário, são forjadas para a realização de objetivos determinados.”³³

É então por intermédio das políticas públicas que se torna possível concretizar os direitos fundamentais já garantidos aos reeducandos pela legislação, mas que na prática não são efetivados, por problemas oriundos de diversos déficits, como os de infraestrutura, falta de organização na unidade, dentre outros, que em sua maioria traz consequências que a lei as determina como sendo inconstitucionais, porém a norma não é capaz de identificar os pontos específicos a serem adulterados, de modo que esses direitos não sejam violados.

Neste caso observa-se a relevância da aplicabilidade das políticas públicas como garantidoras dos direitos dos reeducandos, por terem como característica a especificidade nos seus objetivos, ou seja, o Estado utiliza como base normativa a lei e através de um comparativo entre como deveria funcionar o sistema penitenciário e as suas reais condições. Deste modo, identifica os problemas específicos daquela unidade penitenciária, que terão por meio da política pública o estudo das suas causas e possíveis soluções.

³² BRASIL, Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984.

³³ BUCCI, Maria Paula Dallari, O conceito de política pública em direito. In BUCCI, Maria Paula Dallari (org). Políticas Públicas Reflexões sobre o conceito Jurídico. São Paulo: SARAIVA, 2006. p. 25.

CAPÍTULO 2 - POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO VOLTADAS PARA O SISTEMA CARCERÁRIO

O sistema penitenciário de Pernambuco enfrenta problemas dos quais não bastam apenas adotar medidas administrativas, mas se fazem necessário e imprescindíveis que o Estado adote medidas como, a implementação de políticas públicas direcionadas para todo o sistema carcerário, que irão realizar um estudo aprofundado e detalhado dos fatores precursores do problema e conseqüentemente atingir soluções mais eficazes.

O Governo do Estado de Pernambuco passou a adotar a partir do ano de 2008 novas práticas e métodos para emanar uma nova política de desenvolvimento para o Estado. Desta forma, integrou ao planejamento de gestão o ciclo de políticas públicas, do qual consiste na realização das seguintes etapas: planejar, executar, avaliar e replanejar.³⁴

Apartir desses parâmetros foi criada por meio da lei de número 15.452 a SJDH – Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco sancionada pelo Governador Paulo Câmara no dia 16 de Janeiro de 2015. Que tem como secretário o advogado Pedro Eurico de Barros e Silva e como competência articular, coordenar, propor, planejar e executar políticas públicas que sejam voltadas para a área da justiça, garantindo o acesso a justiça e mediando conflitos, defesa dos direitos humanos, promover o desenvolvimento social do Estado, como também proporcionar a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.³⁵

Além de desenvolver política pública que combata a tortura, assegurar o controle e funcionamento do Sistema Penitenciário, através da administração das penitenciárias, com o objetivo de alcançar a ressocialização. Assim como, prestar assistência jurídica e social aos apenados e egressos do sistema penitenciário e seus familiares e buscar o desenvolvimento de medidas e penas alternativas.³⁶

³⁴ Portal Transparência – Plano Plurianual 2012-2015. Disponível em: <http://www2.transparencia.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=98322&folderId=5797203&name=D LFE-36127.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2016.

³⁵ Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.sjdh.pe.gov.br/secretaria>>. Acesso em 14 de Abril de 2016.

³⁶ Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.sjdh.pe.gov.br/secretaria>>. Acesso em 14 de Abril de 2016.

A Secretaria de Justiça e Direitos humanos de Pernambuco possui algumas secretarias executivas, quais sejam: Secretaria Executiva de Justiça e Promoção dos Direitos do Consumidor; Secretaria Executiva de Coordenação e Gestão Geral; Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES); Secretaria Executiva de Direitos Humanos.

A SERES – Secretaria Executiva de Reessociação tem como secretário Cícero Márcio de Souza Rodrigues, sendo ele o primeiro agente penitenciário a assumir o sistema prisional do Estado.³⁷ É um órgão da SJDH - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos que atualmente administra 21 (vinte e um) unidades prisionais e 58 (cinquenta e oito) cadeias públicas. E tem como propósito manter o funcionamento e o controle do sistema penitenciário, assim como buscar a ressociação dos apensos como também proteger e garantir que seus direitos fundamentais não sejam violados.³⁸

Diante das políticas públicas que já foram implementadas e as que ainda serão pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, o seguinte estudo faz ênfase nas políticas voltadas para a assistência jurídica, celeridade processual e ressociação dos reeducandos. No entanto observa-se que no plano plurianual do Estado de Pernambuco correspondentes aos anos 2012 – 2015 as políticas públicas direcionadas para o sistema carcerário são escassas. Já no plano plurianual referentes aos anos 2016 – 2019 nota-se que houve uma maior dedicação aos problemas encontrados no sistema carcerário e com isso foram desenvolvidas políticas públicas específicas.

2.1 Assistência Jurídica integral e Gratuita aos reeducandos

A assistência Jurídica se trata de um direito auferido a todo cidadão através do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, aludi “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No entanto, a doutrina entende que a assistência jurídica possui sentido mais amplo, não se limitando a prestar assistência ao cidadão apenas quando se fazer necessário pleitear uma ação judicial. Mas que ela também envolva a prestação de informações ao cidadão,

³⁷ Secretaria Executiva de Ressociação. Disponível em: <<http://www.seres.pe.gov.br/noticia/1040/secretario-de-ressocializacao-toma-posse-nesta-segunda/>>. Acesso em 25 de Maio de 2016.

³⁸ Secretaria Executiva de Ressociação. Disponível em: <<http://www.seres.pe.gov.br/page/8/missao/>>. Acesso em 15 de Abril de 2016.

dando-lhe as devidas orientações quanto aos seus direitos e deveres em uma relação judicial, assim como informar como ocorre o procedimento judicial. Além de que, ao prestar conhecimento adequado isso poderá prevenir a ocorrência de novos litígios. Alexandre de Moraes acrescenta fazendo a seguinte observação sobre o que consiste a assistência Jurídica integral e gratuita:

A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça. Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar os honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para o seu próprio sustento ou o de sua família.³⁹

Sobre a assistência jurídica no seu sentido mais amplo, de prestar informações, aconselhar e realizar consultoria jurídica, Guilherme Braga Peña de Moraes afirma que:

O aconselhamento, a consultoria e a informação jurídica ... possuem como objetivo, através dos acordos celebrados entre as partes envolvidas em um conflito de interesse, com a participação do Defensor Público, a quem cabe instruir os litigantes de seus direitos e deveres e das consequências da demanda judicial; evitar a propositura de inúmeras ações judiciais, vindo a desafogar os órgãos jurisdicionais, já que tais medidas decorrem, geralmente, do desconhecimento do direito titularizado.⁴⁰

Como já mencionado o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, garante a assistência integral e gratuita, e como embasamento legal ao direito de informação tem-se como referência os incisos XIV e XXXII do mesmo artigo. Dos quais neles dispõem:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; e

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo

³⁹ MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2005. p. 290.

⁴⁰ MORAES, Guilherme Braga Peña de, apud CASTRO, Aloísio Pires de; GIOSRI, Paulo Fernando de Andrade. Direito ao Acesso à ampla e efetiva assistência jurídica. Procuradores do Estado de São Paulo. Tese 6 – 1ª comissão. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Congresso/xtese6.htm>>. Acesso em 19 de Maio de 2016.

da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;⁴¹

Assim como na Constituição Federal, também encontra-se garantida a assistência Jurídica na Lei de Execução Penal, na qual garante ao apenado e seus familiares o direito de ter assistência jurídica integral e Gratuita, nos termos dos artigos:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.⁴²

Desta forma a garantia deste direito está totalmente vinculada a figura do advogado. Mas ao levar em consideração que a maioria da população carcerária atual é composta por pessoas de baixa renda, elas não possuem capacidade financeira suficiente para contratar um advogado, o que os tornam dependentes do Estado para ter o direito a assistência jurídica garantido através da defensoria pública. Assim como disposto no art.134º da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.⁴³

No entanto, ainda existem aqueles detentos que ele e seus familiares utilizam-se de economias ou empréstimos para conseguir arcar com as custas de se adquirir um advogado

⁴¹ BRASIL, República Federativa do. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁴² BRASIL, Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984.

⁴³ BRASIL, República Federativa do. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, 1988

particular. Mas devido a falta de conhecimento quanto os seus direitos e até mesmo os deveres do seu advogado, ocorre que, muitos detentos são esquecidos por seus advogados, e conseqüentemente esquecidos pelo Estado. O que ocasiona um acúmulo ainda maior de detentos que poderiam estar em progressão de regime, ou até mesmo aqueles que já cumpriram sua pena mas permanecem na penitenciária por haver necessidade de uma assistência jurídica eficaz, pois assim como já foi exposto anteriormente a assistência jurídica vai além de propiciar ao detento um defensor público, ela também engloba a prestação de consultoria e informação ao cidadão.

Porém o Estado de Pernambuco possui atualmente 276 defensores públicos⁴⁴ atuando em diversas áreas, conforme previstas em lei, número esse insuficiente e desproporcional para a população do Estado de Pernambuco que atualmente é de aproximadamente mais de 9 milhões de habitantes⁴⁵, e por conseguinte do grande índice de criminalidade também possui uma população carcerária ampla. E essa deficiência além de infringir um direito do detento, também contribui com a superlotação dos sistemas carcerários.

Em uma visita ao Brasil, realizada pelo Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária de 18 a 28 de março de 2013. O Grupo percebeu que apesar das boas reformas legislativas que o país realiza buscando garantir os direitos fundamentais dessas pessoas, a prática está longe de se tornar satisfatória. Principalmente quando se trata do acesso integral a justiça. Relatam também que muitos dos detentos afirmam que só tiveram acesso a um defensor público meses após já terem sido detidos.⁴⁶ Ou seja, a assistência jurídica é imprescindível ao detento em todo o seu percurso no sistema penitenciário, desde o momento que nele ingressa.

Desse modo a fins de garantir tal direito, o Estado de Pernambuco no plano plurianual referente aos anos 2016 – 2019 trás como políticas públicas voltadas para assistência jurídica. Por meio do Programa de Atendimento Jurídico, Judicial e Extrajudicial as pessoas necessitadas do Estado, que tem como objetivo supervisionar o atendimento jurisdicional as pessoas necessitadas do Estado. E a partir da pretensão de alcançar o objetivo proposto, o órgão designado para exercê-lo foi a Defensoria Pública do Estado, por meio de algumas

⁴⁴ Relação Geral dos Defensores Públicos do Estado de Pernambuco – 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.pe.def.br/defensoria/sites/defensoriape/pdf/planilhalotacao18072016.pdf>>. Acesso em 04 de Agosto de 2016.

⁴⁵ Dados do IBGE – Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?lang=&sigla=pe>>. Acesso em 04 de Agosto de 2016.

⁴⁶ Organização das Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-sobre-detencao-arbitraria-declaracao-apos-a-conclusao-de-sua-visita-ao-brasil-18-a-28-marco-de-2013/>>. Acesso em 18 de Maio de 2016.

ações como, o atendimento jurídico, judicial e extrajudicial para essas pessoas necessitadas que tem como finalidade prestar a elas o direito de ter acesso a justiça gratuita. Como também a ação de Regionalização das Ações de Prevenção e Mediação de Conflitos, que tem como finalidade promover a formação e capacitação de mediadores de conflitos, visando a ampliação e divulgação das ações de prevenção.⁴⁷

Nota-se que a primeira ação elencada tem como pretensão atingir de forma mais direta a população carente de recursos para adquirir assistência jurídica privada, que serão realizados atendimentos através da defensoria pública. Já na segunda ação o investimento direito está na capacitação e formação de mediadores, que servirão como prevenção, evitando que conflitos relativamente simples que podem ser solucionados por meio de acordo e diálogo, sejam motivo para que o ingresso de novas ações judiciais. Essa prevenção será de grande relevância, pois a ação do mediador prestará ao cidadão a assistência jurídica da qual ele necessita, em tempo ágil, diminuindo assim a quantidade de processos para o defensor público, que por consequência torna-se capaz de prestar ao detento e seus familiares uma assistência jurídica mais eficaz e celere.

2.2 Celeridade dos Julgamentos

A Celeridade processual consiste na utilização do tempo hábil para que ocorra a resolução do mérito. Não há como se determinar um tempo específico, pois ao se falar em celeridade que se entende em dar agilidade ao processo, deve-se levar em consideração e ser respeitado o procedimento necessário. Taciana Duarte faz a seguinte consideração sobre a importância do procedimento:

A compreensão sobre o significado de procedimento é importante, uma vez que a cobrança em torno da duração razoável do processo recai na necessidade indispensável de que os procedimentos destinados à chegada ao provimento final realizem-se em medidas céleres. A concretização do princípio da celeridade processual perfaz-se na aplicação de ritmo rápido aos procedimentos edificadores da estrutura processual – sendo que no Estado Democrático de Direito é absolutamente

⁴⁷ Portal Transparência – Plano Plurianual 2016-2019. Disponível em: <http://www2.transparencia.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=98322&folderId=6192841&name=D-LFE-38306.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2016.

incompatível a realização dos espaços procedimentais sem o estabelecimento da participação dialógica igualitária.⁴⁸

Desse modo, ao se tratar de celeridade processual tem-se por finalidade que seja respeitado o princípio da duração razoável do processo, no qual garante ao cidadão o direito de que o processo não ultrapasse o tempo necessário. Esse princípio está assegurado como direito fundamental no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”⁴⁹

O princípio da celeridade Processual é um direito fundamental na esfera processual que deve ser garantido, mas que não está expresso apenas na Constituição Federal, mas também é garantido através de tratados internacionais dos quais o Brasil integra, como a Convenção Americana de Direitos, do ano de 1996, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que foi adotado pela ONU em 1996 e confirmado pelo Brasil no ano de 1992.⁵⁰

Então a partir disso, entende-se que a garantia de que o prazo processual seja razoável para que ocorra a resolução do litígio é diagnosticado como um direito de proporção fundamental em uma sociedade a âmbito mundial. Visto que, entende Taciana Duarte que a morosidade da justiça pode desencadear um impedimento no desenvolvimento e efetivação de outros direitos fundamentais. Mas de modo que a celeridade não seja sinônimo de impunidade, o processo deve haver um tempo razoável de duração obedecendo todo o procedimento que a ele cabe, sem ferir outros direitos fundamentais deve haver simetria.⁵¹

A necessidade de se ter celeridade processual não ocorre com o objetivo de que um direito se sobressaia sobre o outro. Mas sim, que todos eles sejam garantidos, tendo em vista a importância específica de cada um deles. Desse modo, a medida a ser tomada não é de dar privilégio ou levar em consideração mais o direito a celeridade processual excluindo os demais direitos auferidos a pessoa humana, e sim observar que assim como outros direitos

⁴⁸ DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. A Dignidade da Pessoa Humana e os Princípios Constitucionais do Processo do Contraditório e Celeridade Processual. Disponível em: < http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=13488@1>. Acesso em 19 de Maio de 2016. p. 78.

⁴⁹ BRASIL, República Federativa do. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁵⁰ DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. A Dignidade da Pessoa Humana e os Princípios Constitucionais do Processo do Contraditório e Celeridade Processual. Disponível em: < http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=13488@1>. Acesso em 19 de Maio de 2016. p. 79.

⁵¹ DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. A Dignidade da Pessoa Humana e os Princípios Constitucionais do Processo do Contraditório e Celeridade Processual. Disponível em: < http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=13488@1>. Acesso em 19 de Maio de 2016. p. 79.

esse também é violado e buscar através disso soluções para melhor atender as necessidades daqueles que estão enfrentando um processo judicial.

O Brasil atualmente enfrenta graves problemas relacionados a morosidade judicial, e isso foi perceptível durante a visita realizada pelo Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária, no qual se deparou com algumas situações das quais a prisão preventiva prolongada e chega a durar muitos meses, até anos. Isso se deve a falha na assistência judiciária que é prestada ao detento como também aos atrasos do Judiciário, o que consequentemente causam um grande retardamento nos julgamentos. E que esse atraso não ocorre apenas na primeira instância, mas que os recursos aos tribunais superiores também são resolvidos em uma grande escala de tempo.⁵²

Segundo Alexandre Moraes, todos os processos judiciais e administrativos tem como dever garantir as partes seus direitos, e buscar qualidade e eficácia nas suas decisões. E apesar da EC nº45/04 ter como objetivo assegurar a todos que ocorra uma razoável duração nos processos e mecanismos que proporcione celeridade nas suas tramitações. Destaca que há na EC nº 45/04 carência nesses mecanismos capazes de reduzir a morosidade na Justiça e que possibilitem celeridade processual. E cita mecanismos capazes de proporcionar celeridade e desburocratização nos processos, são eles⁵³:

a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e à respectiva população, a distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição, a possibilidade de delegação aos servidores do Judiciário para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, a necessidade de demonstração de *repercussão geral das questões constitucionais* discutidas no caso para fins de conhecimento do recurso extraordinário, na instalação da justiça itinerante, as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal.⁵⁴

E como esse é um problema perceptível em todo o Brasil, no Estado de Pernambuco não seria diferente, há problemas quando se trata de morosidade no judiciário e com a pretensão de solucionar-los o governo de Estado no seu plano plurianual 2016-2019 desenvolveu políticas públicas com o objetivo de propiciar a celeridade processual, através do

⁵² Organização das Nações Unidas no Brasil. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-sobre-detencao-arbitraria-declaracao-apos-a-conclusao-de-sua-visita-ao-brasil-18-a-28-marco-de-2013/>>. Acesso em 18 de Maio de 2016.

⁵³ MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2005. pp. 297 – 298.

⁵⁴ MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2005. p. 298.

programa de Efetividade da Prestação Jurisdicional que traz como objetivo garantir o cumprimento das metas nacionais instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça. Que será efetivado pelo Tribunal de Justiça com ação de implementação de Iniciativa de Celeridade Processual, que tem como finalidade materializar, na prática judiciária, o comando constitucional de razoável duração do processo, garantindo a prestação jurisdicional efetiva e ágil. Sendo realizado a disseminação da Justiça Eletrônica, implementação de iniciativas de celeridade processual em 1º e 2º graus, como também nos juizados especiais.⁵⁵

Assim como, ação de aperfeiçoamento das atividades de prestação jurisdicional, que tem por finalidade identificar as atividades que estão diretamente ligadas à efetividade da prestação jurisdicional de forma a garantir o acesso e a razoável duração do processo nos juizados de 1º grau, 2º grau e juizados especiais. E ação de melhoria da Gestão de Pessoas, que tem por objetivo potencializar o capital humano nos órgãos do Poder Judiciário por meio de ações relacionadas à avaliação e ao desenvolvimento de competências gerenciais e técnicas dos magistrados e servidores, à valorização dos colaboradores, à humanização nas relações de trabalho, ao estabelecimento de sistemas de recompensas, à modernização das carreiras e adequada distribuição da força de trabalho, bem como zelar pelas condições de saúde, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho.⁵⁶

Propiciar boas condições de trabalho aos servidores e magistrados é de extrema relevância para que seja alcançada a celeridade processual da qual se almeja, tendo em vista que, para se obter resultado satisfatório depende-se do trabalho realizado por eles. Que no entanto, não tem como realizar seu trabalho de modo eficaz e ágil sem uma estrutura adequada. Desse modo, o Estado não deve apenas cobrar de seus colaboradores resultados, mas proporcionar a eles meios para realizá-los.

2.3 Ressocialização dos reeducandos

⁵⁵ Portal Transparência – Plano Plurianual 2016-2019. Disponível em: <http://www2.transparencia.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=98322&folderId=6192841&name=D LFE-38306.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2016.

⁵⁶ Portal Transparência – Plano Plurianual 2016-2019. Disponível em: <http://www2.transparencia.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=98322&folderId=6192841&name=D LFE-38306.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2016.

O sistema penitenciário deve ter seu papel vinculado a ideologia de não apenas punir o criminoso pelo delito cometido. Mas deve ter como principal objetivo ressocializar esse detento para que quando ele retorne a sociedade, não volte a cometer os mesmos atos ilícitos ou até mesmo atos ilícitos com um grau de periculosidade ainda maiores. Tendo dessa forma a penitenciária uma função social maior do que apenas punir, mas sim de recuperar o indivíduo.⁵⁷ A cerca das consequências que se atribuem um detento que não é ressocializado Ana Maria Barros e Maria Perpétua Dantas observam:

A prisão provoca um processo de prisionalização, no qual o detento se enquadra nas regras e disciplinas do mundo da prisão. A violência e a brutalização das relações pessoais determinam a acomodação ou não do indivíduo a este mundo, embrutece o indivíduo, altera os seus valores, criando uma cultura específica que pode levar o detento a um mergulho mais acentuado no mundo da criminalidade.⁵⁸

Torna-se totalmente contraditório um país que lutou e foi contra uma ditadura militar, na qual haviam torturas e que as pessoas não tinham garantia nenhuma de seus direitos fundamentais, além da constante violação deles. Manter o sistema penitenciário em situação caótica, em que apesar de possuir dispositivos legais como a Constituição Federal, assim como a Lei de Execução Penal que aludem sobre os direitos que o cidadão possui, na prática eles ainda não são respeitados.

Conforme relata Alexandre de Moraes, a Organização das Nações Unidas – ONU, prevê regras básicas das quais os reeducandos devem ser submetidos, através da publicação do Centro de Direitos do Homem das Nações Unidas – GE. 94-15440. Desta forma cita:

Conforme especifica nas considerações preliminares, as normas mínimas de tratamento de reclusos devem ser observadas de forma relativa, tendo em conta a grande variedade das condições legais, sociais, econômicas e geográficas do mundo. Porém, devem servir como estímulo de esforços constantes para ultrapassar dificuldades práticas em sua aplicação. Além disso, o que se pretende é o estabelecimento de princípios básicos de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos.⁵⁹

⁵⁷ BARROS, Ana Maria; JORDÃO, Maria Perpétua Dantas. A cidadania e o Sistema penitenciário Brasileiro. Disponível em < <https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf>> Acesso em 25 de Maio de 2016. Pag. 04.

⁵⁸ BARROS, Ana Maria; JORDÃO, Maria Perpétua Dantas. A cidadania e o Sistema penitenciário Brasileiro. Disponível em < <https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf>> Acesso em 25 de Maio de 2016. Pag. 14.

⁵⁹ MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2005. p. 238

Diante do exposto por Alexandre de Moraes em que a ONU estabelece essas regras mínimas das quais preveem os direitos básicos e fundamentais dos reeducandos e a organização das penitenciárias pra propociana-los melhores condições para que eles alcancem a ressocialização. Torna-se até utopico o objetivo de obter-se a ressocialização de um detento do qual não se propicia a ele condições mínimas de sobrevivência. Desse modo, observa-se a estreita relação entre os direitos fundamentais dos quais preservam a dignidade humana do detento e sua ressocialização.

É necessário que ocorra uma educação política na sociedade para que se tenha o entendimento que garantir esses direitos fundamentais aos detentos e principalmente ter a iniciativa de ressocializa-los não se trata de apenas alimentar marginais e dar-lhes conforto. Mas sim, de dar a essas pessoas que são ignoradas e discriminadas pela sociedade uma nova perspectiva de vida. Mostra-lhes que a criminalidade não trás benefícios, e que a única alternativa para que eles se reintegrem a sociedade é através da educação, do trabalho honesto e que consequentemente para isso ocorrer deve haver a preservação de sua dignidade como ser humano.

E se tratando da preservação da dignidade da pessoa humana dessas pessoas que são desprezadas pela sociedade pelos delitos que cometeram Rogério Greco faz a seguinte observação:

podemos nos esforçar para tentar construir um conceito de dignidade da pessoa, entendida esta como uma qualidade que integra a própria pessoa humana, sendo, em muitas situações, considerada, ainda, como irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude de sua própria natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor.⁶⁰

E adota também os pensamentos de Ingo Wolfgang Sarlet que conceitua a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por part do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁶¹

⁶⁰ GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. p. 65.

⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang *apud* GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. p. 66.

Sendo a alternativa mais eficaz para se obter a ressocialização e conseqüentemente a redução da violência, tratar o reeducando primeiramente como ser humano detentor de direitos e deveres que são respeitados e garantidos, tendo em vista que o detento que atualmente se encontra detido, após o cumprimento da sua pena entrará novamente em liberdade. E se esse detento que possivelmente retorna a sociedade sem estar ressocializado, se encaminhará novamente a marginalidade, e desta forma ocorre um ciclo do crime. Tendo em vista, que aquele detento posto em liberdade voltará a cometer o mesmo crime e até mesmo outros crimes de maior periculosidade e a violência não será sanada.

No entanto, o Estado que puni o reeducando pelo delito por ele cometido é o mesmo que também desobedece e entra em contradição com princípio da dignidade da pessoa humana do qual é garantido na constituição brasileira. E que deveria ser o Estado o maior interessado que esse princípio não seja descumprido, mas é ele o maior exemplo de desrespeito a esse princípio.

E ao observar nosso atual sistema penitenciário a infração ao princípio da dignidade da pessoa humana é bem evidente, pois os reeducandos são totalmente esquecidos pelo Estado. Rogério Greco menciona que, “O Estado deixa de observar o princípio da pessoa humana seja fazendo, ou mesmo deixando de fazer algo para preservá-la.”⁶²

Desse modo, entende-se que o princípio não é apenas violado quando ocorre uma ação do Estado que propocione o desrespeito a tais direitos dos reeducandos como seres humanos. Mas a sua omissão diante deles também configura-se uma violação ao princípio que deveria ser por ele garantido. Um exemplo disso é a falta de condições mínimas de higiene que os reeducandos do sistema penitenciário brasileiro são expostos e que trazem como consequência várias doenças, que também não são nem um pouco levadas em consideração pelo Estado que apenas se omite.

Além das omissões, o Estado também comete ações que promovem violação da dignidade humana. Rogério Greco então cita algumas delas:

Não é incomum que funcionários públicos, que deveriam manter a ordem, a disciplina e a legalidade dos comportamentos no interior do sistema prisional, pratiquem toda a sorte de crimes contra aqueles que poe eles deveriam ser protegidos. São incontáveis os casos de estrupos de presas, de espancamentos por pura diversão, ou mesmo a fim de se obter uma confissão, de subtração de bens dos presos, de constrangimento dos familiares, os quais, em situação de inferioridade, vão até o estabelecimento penitenciário à procura de seus entes queridos que, infelizmente, ingressaram na vida do crime. Nesse último caso, são comuns as

⁶² GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. p. 68

revistas consideradas vexatórias, ou seja, aquelas que colocam o revistado numa situação de extrema humilhação.⁶³

Atualmente, diante do aumento na criminalidade do país a sociedade tem o sistema prisional apenas com função de punir severamente aquele que cometeu o crime. No entanto, vale salientar que aquele indivíduo que hoje está sendo punido em situações totalmente desumanas das quais se encontram o sistema prisional Brasileiro, tendo todos os seus direitos fundamentais violados, não será ressocializado, entretanto ressocializado ou não após cumprir sua pena estará retornando a sociedade. Desta forma, aquele criminoso que foi preso para ser apenas punido não retornará a sociedade um cidadão hábil a conviver no meio social, mas sim um criminoso que acredita e vê no crime a única forma de sobrevivência, desencadeando assim esse aumento significativo na criminalidade.

Sendo assim, se faz necessário que o Estado tenha empenho em desenvolver políticas que contribuam com a ressocialização daquele detento, pois é a partir disto que a criminalidade e violência que amedronta a sociedade poderá ser reduzida. A partir disto, Ana Maria Barros e Maria Perpétua Dantas destacam que :

Se a criminalidade é uma questão de segurança pública, a administração dos presídios e o tratamento destinado aos reclusos devem constituir a política de segurança, baseados em princípios que valorizem a dignidade humana, como medida preventiva de combate e controle da criminalidade.⁶⁴

A superlotação também é um fator que influencia e dificulta muito no processo de ressocialização dos reeducandos, além de também infringir a dignidade da pessoa humana, por não ser possível diante de uma população carcerária exorbitante em que os reeducandos têm que ficar amontoados uns sobre os outros, garantir algum tipo de integridade física ou moral a eles.

Além de que a Lei de Execução Penal (LEP) no seu artigo 85º determina que o estabelecimento penal terá que ter sua lotação compatível com sua estrutura e finalidade. E no artigo 88º estabelece que o reeducando deverá ser abrigado em uma cela individual que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório.⁶⁵ O que diante da superlotação das penitenciárias a lei está sendo constantemente violada pelo próprio Estado que aplica a pena privativa de liberdade para que aquele cidadão seja punido pela infração que cometeu, mas

⁶³ GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. pp. 68-69.

⁶⁴ BARROS, Ana Maria; JORDÃO, Maria Perpétua Dantas. A cidadania e o Sistema penitenciário Brasileiro. Disponível em < <https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf>>. Acesso em 25 de Maio de 2016. p. 08.

⁶⁵ BRASIL, Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984.

comete infrações diárias infringindo os direitos daqueles que estão dentro e fora do sistema penitenciário.

Dessa forma, a superlotação além de violar a Lei de Execução Penal e princípios constitucionais, ela também proporciona aqueles que estão detidos na penitenciária uma pena ainda mais rigorosa que à aplicada, por se tratar de um ambiente totalmente desproporcional a condições de sobrevivência digna. O que torna impossível uma ressocialização e ainda propicia a ocorrência de conflitos e rebeliões.

O Estado de Pernambuco possui uma quantidade aproximada de 11 mil vagas nas suas unidades prisionais, mas atualmente o número de presidiários é de em média 31 mil, número esse que não para de aumentar constantemente. E a instalação de novas unidades prisionais assim como foram realizadas no Estado de Pernambuco recentemente como a Penitenciária de Tacaimbó, inaugurada no dia 08 de Abril de 2016⁶⁶, e a Penitenciária de Santa Cruz do Capibaribe, inaugurada no dia 10 de Julho de 2015⁶⁷, não devem ser utilizadas somente como, um meio de realizar um aumento no número de detentos, nem apenas como uma oportunidade de diminuir a superlotação, que apesar de ser um dos grandes problemas enfrentados pelo sistema carcerário atualmente, resolver o problema da superlotação unicamente, não é capaz de fazer com que o sistema penitenciário atinja resultados satisfatórios a nível de ressocialização.

Mas sim, deve-se haver uma integração. Diminuição da superlotação e o estabelecimento de melhores condições para que se possa garantir os direitos fundamentais dos detentos que já pertencem ao sistema prisional de Pernambuco, com o objetivo que sejam ressocializados e não sejam reincidentes. Realizando implementação de políticas públicas voltadas para ressocialização. Ana Maria Barros e Maria Perpétua Dantas destacam que:

Construir mais prisões pode melhorar o problema da superlotação, mas manter o modelo de administração inalterado não irá resolver a crise de gerenciamento das unidades. É preciso alterar nosso sistema de justiça criminal, enfrentar a questão carcerária como um problema de vontade política.⁶⁸

⁶⁶ Secretária Executiva de Ressocialização. Disponível em: < <http://www.seres.pe.gov.br/noticia/1022/penitenciaria-de-tacaimbo-e-inaugurada/>> . Acesso em 25 de Maio de 2016.

⁶⁷ Secretaria Executiva de Ressocialização – Governo entrega presídio de Santa Cruz do Capibaribe. Disponível em: < <http://www.seres.pe.gov.br/noticia/752/governo-entrega-presidio-de-santa-cruz-do-capibaribe/>>. Acesso em 28 de Maio de 2016.

⁶⁸ BARROS, Ana Maria; JORDÃO, Maria Perpétua Dantas. A cidadania e o Sistema penitenciário Brasileiro. Disponível em < <https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf>> Acesso em 25 de Maio de 2016. p 16.

Tendo em vista que a garantia dos direitos humanos dos reeducandos é um meio de alcançar a ressocialização, o Governo do Estado de Pernambuco no seu Plano plurianual 2016-2019 desenvolveu políticas públicas voltadas para a ressocialização e garantia dos direitos humanos dos reeducandos. Por meio do Programa de Execução da Política Estadual de Promoção da Justiça e Defesa dos Direitos Humanos, tendo como órgão responsável a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos que irá executar ações como a de Expansão, manutenção e monitoramento às centrais de apoio às medidas e penas alternativas que terá como finalidade fazer o cadastro e capacitação e monitoramento de órgãos e entidades sem fins lucrativos para receber presos que possuam penas iguais ou inferiores a quatro anos e crimes de baixa periculosidade para que esses reeducandos prestem serviço à comunidade.⁶⁹

Assim como o Programa de Ampliação, adequação e modernização das instalações físicas das unidades do Sistema Penitenciário, que tem como finalidade adequar as unidades prisionais do Sistema Penitenciário para que ele detenha uma estrutura que possibilite condições mínimas de segurança, física e ambiental aquelas que delas se utilizam, que tem como unidade orçamentária responsável a Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES, através da ação de reaparelhamento e modernização das unidades prisionais, gerenciais operacionais, técnicas e de inteligência do sistema Penitenciário.⁷⁰

Desenvolver o Programa de Apoio gerencial e tecnológico às ações da Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES, com o objetivo de implementar as políticas, diretrizes e objetivos da Secretaria Executiva de Ressocialização, como também assegurar o suporte tecnológico e administrativo que as possibilite. Através de ações como a capacitação de Recursos Humanos da Secretaria de Ressocialização e suporte às atividades-fim da SERES, para que seja dado melhor apoio na execução das suas políticas.

Realizar ações de ressocialização da população carcerária para ressocializar e integrar socialmente a população carcerária ao convívio familiar e social, a ampliação da oferta de cursos profissionalizantes no sistema prisional e a ampliação de parcerias com a iniciativa privada para que os egressos do sistema prisional possam ser integrados aos programas de

⁶⁹ Portal Transparência – Plano Plurianual 2016-2019. Disponível em: <http://www2.transparencia.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=98322&folderId=6192841&name=D LFE-38306.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2016.

⁷⁰ Portal Transparência – Plano Plurianual 2016-2019. Disponível em: <http://www2.transparencia.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=98322&folderId=6192841&name=D LFE-38306.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2016.

emprego.⁷¹ Essas iniciativas irão garantir que quando os reeducandos ainda estiverem dentro do sistema prisional possam desenvolver habilidades e se capacitar. Para que, assim que for posto em liberdade possa seja um profissional capacitando, e tendo em vista o preconceito que um egresso enfrenta, a parceria com as entidades privadas para que a eles seja concedidas oportunidades de emprego é uma forma de garantir que aquele egresso não irá retornar à criminalidade, e estabelecer confiança a sociedade de que ele de fato foi ressocializado.

Implementar o programa de melhoria da administração prisional e promoção da ressocialização, com a finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social do interno, paciente e egresso do sistema prisional. Que através da Secretaria Executiva de Ressocialização irá desenvolver política que propicie atenção básica à saúde da população carcerária. Desenvolver também ação de combate ao racismo, levando em consideração a política específica do Estado que promove a igualdade racial. E a manutenção do Patronato de Pernambuco para que seja desenvolvido ações de ressocialização, mediante o acesso à educação e profissionalização dos reeducandos.⁷²

⁷¹ Portal Transparência – Plano Plurianual 2016-2019. Disponível em: <http://www2.transparencia.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=98322&folderId=6192841&name=D LFE-38306.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2016.

⁷² Portal Transparência – Plano Plurianual 2016-2019. Disponível em: <http://www2.transparencia.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=98322&folderId=6192841&name=D LFE-38306.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2016.

CAPÍTULO 3 – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO DE SOUZA

3.1 Um olhar sobre a Penitenciária Juiz Plácido de Souza

A Penitenciária Juiz Plácido de Souza foi fundada no ano de 1988, na cidade de Caruaru, foi administrada a princípio por militares, e foi tida a priori como um meio de sanar a criminalidade existente na região. No entanto, a partir de 1996 o médico Guilherme Felipe de Azevedo assumiu a direção, que naquela época era coordenador da Pastoral Carcerária Ecumênica, e contou com o apoio do Bispo Dioscesano de Caruaru. E foi a partir dessa gestão que foi pensando na implementação do Projeto de Ressocialização e Humanização do Ambiente Carcerário da PJPS.⁷³

A gestão realizada pela Pastoral Carcerária teve como ideologia pensamento católico da Teologia da Libertação e no Pensamento Pedagógico do Educador Paulo Freire, e através disso foi reconhecida como uma gestão de caráter político, por estabelecer um diálogo com os detentos e investir que seria possível ressocializar esses cidadãos por meio da educação, atividades esportivas, o incentivo e promoção ao desenvolvimento de atividades que possam gerar renda, em especial na cidade de Caruaru.⁷⁴

Após dois anos de atuação da Pastoral Carcerária na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, ela foi reduzida à alguns de seus membros, são eles: o coordenador do grupo, que posteriormente foi indicado pelo bispo como administrador da penitenciária, um representante sindical, um representante da imprensa, o bispo e algumas freiras, que tinham como responsabilidade organizar atividades religiosas com os presos.⁷⁵

Com a redução da Pastoral Carcerária a esses membros houve uma centralização na administração da penitenciária e a Pastoral começou a perder suas características de ser um movimento que prioriza a participação dos cidadãos e que tinha suas decisões tomadas em

⁷³ ALMEIDA, Letícia Núnes de. A experiência da Penitenciária Juiz Plácido de Souza: um ponto cego na cultura do controle do crime. In LOURENÇO, Luiz Cláudio, GOMES, Geder Luiz Rocha (orgs). Prisões e punições no Brasil contemporâneo. Salvador: EDUFBA, 2013. p. 367.

⁷⁴ BARROS, Ana Maria; JORDÃO, Maria Perpétua Dantas. A cidadania e o Sistema penitenciário Brasileiro. Disponível em < <https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf>> Acesso em 25 de Maio de 2016. p. 14.

⁷⁵ BARROS, Ana Maria. Fé, Política e Prisão. Pastoral Carcerária e Administração Prisional – Um Estudo na Penitenciária Juiz Plácido de Souza em Caruaru, de 1996 a 2002. 2007. 337 f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2007. p. 119.

conjunto. Tendo em vista que a Pastoral carcerária de Caruaru não tinha como objetivo disseminar a religião, tanto que seus membros eram compostos de pessoas de religiões diversas. Mas sim tinha como finalidade defender os direitos humanos.⁷⁶

Mas foi somente no ano de 2001 quando Cirlene Severina da Rocha assumiu a coordenação da penitenciária que os projetos voltados para a ressocialização obtiveram mais êxito.⁷⁷ Dessa forma destaca Letícia Almeida:

O projeto de Ressocialização se transformou em política pública, tem como base a educação e alfabetização dos presos, a captação de oportunidades de trabalho e geração de renda dentro da instituição e o fortalecimento das relações familiares. Propõe também apoiar as iniciativas culturais, artísticas e religiosas dos condenados de forma a promover um ambiente de convivência pacífica e não violenta entre os presos, agentes penitenciários e voluntários que lá trabalham.⁷⁸

Almeida ainda destaca que as atividades desenvolvidas na unidade tem por finalidade garantir os direitos dos presos, como também deixa-los mais próximos e aptos a ter uma vida social fora do cárcere. E que essas atividades são desenvolvidas com o apoio de voluntários e parcerias que a unidade possui com instituições de ensino superior, com o município, empresas e particulares. E ressalva que: “As ações desenvolvidas junto aos reeducandos buscam abrir canais entre a realidade fora da prisão, as atividades profissionais e culturais desenvolvidas por eles fazem parte da rede de oportunidades que caracteriza a região de Caruaru.”⁷⁹

No ano de 2013 Cirleide Rocha passa a assumir a Escola Penitenciária de Pernambuco - EPPE. E desse modo não poderá mais ser gestora da PJPS que adquiri novo administrador, o agente penitenciário Sérgio Paulo Siqueira Filho.⁸⁰ E atualmente, continua sob a administração de Sérgio Siqueira, que também enfrenta os problemas causados pela

⁷⁶ BARROS, Ana Maria. Fé, Política e Prisão. Pastoral Carcerária e Administração Prisional – Um Estudo na Penitenciária Juiz Plácido de Souza em Caruaru, de 1996 a 2002. 2007. 337 f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2007. p. 119.

⁷⁷ ALMEIDA, Letícia Núñez de. A experiência da Penitenciária Juiz Plácido de Souza: um ponto cego na cultura do controle do crime. In LOURENÇO, Luiz Cláudio, GOMES, Geder Luiz Rocha (orgs). Prisões e punições no Brasil contemporâneo. Salvador: EDUFBA, 2013. p. 367.

⁷⁸ ALMEIDA, Letícia Núñez de. A experiência da Penitenciária Juiz Plácido de Souza: um ponto cego na cultura do controle do crime. In LOURENÇO, Luiz Cláudio, GOMES, Geder Luiz Rocha (orgs). Prisões e punições no Brasil contemporâneo. Salvador: EDUFBA, 2013. p. 368.

⁷⁹ ALMEIDA, Letícia Núñez de. A experiência da Penitenciária Juiz Plácido de Souza: um ponto cego na cultura do controle do crime. In LOURENÇO, Luiz Cláudio, GOMES, Geder Luiz Rocha (orgs). Prisões e punições no Brasil contemporâneo. Salvador: EDUFBA, 2013. p. 368.

⁸⁰ NE – 10. Presídio de Caruaru tem nova administração. Disponível em: <<http://ne10.uol.com.br/canal/interior/agreste/noticia/2013/05/13/presidio-de-caruaru-tem-nova-administracao-418529.php>>. Acesso em 18 de Maio de 2016.

superlotação da penitenciária, que tem atualmente capacidade para 385 presos, mas possui aproximadamente 1,8 mil presos.⁸¹

3.2 Efetividade das políticas públicas implementadas

Atualmente a penitenciária Juiz Plácido de Souza conta com participação efetiva da defensoria pública na unidade, de modo que são realizados atendimentos duas vezes na semana por dois defensores públicos, são estabelecidas a eles uma meta de atendimentos diários.

Pode-se afirmar que aqueles reeducandos que conseguem ser beneficiados com o atendimento dos defensores possuem eficácia na assistência jurídica prestada. No entanto, devido o problema de maior proporção atualmente encontrado na Penitenciária que é a superlotação, o atendimento prestado pelos defensores não consegue atingir a toda população carcerária.

Desse modo, observa-se que apesar de implementada política pública de assistência jurídica aos reeducandos ela não pode ser considerada plenamente eficaz, pois apesar dos defensores cumprirem suas metas de atendimento e realizarem seu trabalho com precisão, a desproporcionabilidade na quantidade de defensores que atuam na Penitenciária Juiz Plácido de Souza e de reeducandos comprometem sua efetividade.

No entanto, também é presente na Penitenciária a atuação voluntária de alunos e professores da Centro Universitário Tabosa de Almeida, do curso de Direito, através do projeto de extensão chamado Adoção Jurídica de Cidadãos Presos, do qual tem como objetivo prestar assistência jurídica aqueles que não possuem condições financeiras de contratar advogado particular. O projeto faz acompanhamento do preso que for “adotado” desde seu atendimento dentro da Unidade, como acompanhamento do seu processo nas Varas criminais, elaboração de peças jurídicas e atuação nas audiências e defesas no tribunal do júri.⁸²

Algumas medidas voltadas para que ocorra melhorias na saúde dos reeducandos para que a eles seja oferecida uma vida mais digna, como a reforma da clínica odontológica da

⁸¹ Diário de Pernambuco – Presídio de Caruaru Registra nova rebelião nesta segunda- feira. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2016/07/25/interna_vidaurbana,656756/lista-de-mortos-da-rebeliao-de-caruaru-sai-hoje.shtml>. Acesso em 27 de Julho de 2016.

⁸² Projeto de Adoção Jurídica de Cidadãos Presos – Centro Universitário Tabosa de Almeida. Disponível em: <http://www.asc.es.edu.br/?p=extensao_projetos_humanas>. Acesso em 28 de Maio de 2016

Penitenciária que contou com a aquisição de novos mobiliários e equipamentos como raio x, autoclave e seladora. Havendo assim o aumento de dois para cinco gabinetes odontológicos, o que se tem como expectativa que os atendimentos que antes eram de em média 90 por mês passem a ser 190. Essa reforma e melhorias foram possíveis através da colaboração da Faculdade Associação Caruaruense de Ensino Superior - ASCES, da Pastoral Carcerária e doações da comunidade local.⁸³

Já houveram ações que ofereceram aos reeducandos a realização de exames oftalmológicos e a aquisição de óculos de grau. A ação foi realizada através de doação da rede de óticas “Juliana”, que beneficiou em torno de 32 reeducandos.⁸⁴ No entanto, destaca-se que a unidade contém em média de 1,8 mil reeducandos, ou seja, uma porcentagem mínima de reeducandos foi contemplada com o serviço de saúde.

Na Penitenciária Juiz Plácido de Souza também ocorrem alguns projetos voltados para a educação dos reeducandos além da presença da Escola Estadual Gregório Bezerra na unidade, realizou o projeto de leitura chamado, “Eu conto, canto e encanto aqui no meu canto”, quem teve como objetivo apresentar e incentivar a prática da leitura aos alunos da Penitenciária, e que também buscou trazer o aluno como principal interlocutor do projeto, e os incentivou a produzir suas próprias obras, como poemas e peças teatrais.⁸⁵

Como mencionado as políticas públicas voltadas para a Penitenciária Juiz Plácido de Souza existem, porém a sua efetividade é comprometida devida a superlotação da unidade, pois não consegue atingir a população carcerária de modo geral. Apesar de existirem as políticas uma pequena parcela dos reeducandos é que usufrui de seus benefícios. E o objetivo não é de selecionar os poucos que merecem ter uma vida digna dentro da penitenciária e de alcançar a ressocialização e sim de atingir a todos que ingressem no sistema prisional.

3.3 Proposições para novas políticas públicas

⁸³ Secretaria Executiva de Ressocialização. Disponível em: <<http://www.seres.pe.gov.br/noticia/1049/penitenciaria-de-caruaru-inaugura-nova-clinica-odontologica/>>. Acesso em 28 de Maio de 2016.

⁸⁴ Secretaria Executiva de Ressocialização. Disponível em: <<http://www.seres.pe.gov.br/noticia/714/reeducandos-de-caruaru-realizam-exames-de-vista/>>. Acesso em 28 de Maio de 2016

⁸⁵ Secretaria Executiva de Ressocialização. Disponível em: <<http://www.seres.pe.gov.br/noticia/876/penitenciaria-de-caruaru-promove-projeto-de-leitura-aos-reeducandos/>>. Acesso em 28 de Maio de 2016.

Apesar da existência de assistência Jurídica voltada para a Penitenciária Juiz Plácido de Souza - PJPS, através dos atendimentos prestados pelos defensores públicos, é notório que existe a necessidade de aumentar o número de defensores e também a quantidade de dias na semana na realização desses atendimentos para que a assistência jurídica prestada aos reeducandos seja de fato eficaz. Pois a quantidade de defensores públicos que atuam na penitenciária e de dias de atendimento é totalmente desproporcional a população carcerária que lá habita.

Leva-se em consideração também que a assistência jurídica se estende também aos familiares dos reeducandos, que utilizam-se dos serviços prestados pela defensoria pública para obter informações de seus entes queridos que estão privados de liberdade. A partir disso, observa-se que não há apenas a necessidade de aumento no número de defensores públicos que atendam na unidade prisional, mas um aumento de defensores e profissionais na área de modo geral.

Atualmente na Penitenciária Juiz Plácido de Souza já existe algumas iniciativas que propiciam a ressocialização. No entanto, o investimento em profissionalização ainda é muito escasso, é necessário que os reeducandos sejam capacitados para exercer alguma profissão ao retornarem à sociedade. E esse investimento deve iniciar-se dentro da própria penitenciária, na qual possui reeducandos com talentos diversos que deverião ser mais valorizados e utilizados como incentivo e aprendizado para os demais.

Desta forma, além de ter o trabalho realizado dentro da unidade mais valorizado e divulgado, estaria também garantindo que outros reeducandos se aprendam uma profissão e tenham como objetivo de vida e meio de sobrevivência algo que não seja retornar ao crime. Rogério Greco faz a seguinte menção sobre a importância do trabalho dentro das unidades prisionais:

Dentro do cárcere, o trabalho é de fundamental importância. Não somente valoriza o preso, como permite ainda que, com recursos por eles obtidos, sua família não seja punida por via indireta, passando necessidades em virtude da ausência do provedor da casa. Por isso, a administração prisional deve procurar fazer convênios com empresas privadas, que se utilizem da mão de obra do preso, sem, no entanto, abusar dessa relação, com políticas exploradoras.⁸⁶

Além de utilizar-se da remição também como um incentivo para aqueles que procurem desenvolver alguma atividade. Haja vista, que a remição de pena consiste em um benefício atribuído ao reeducando que está cumprindo pena em regime aberto ou semi-aberto, do qual

⁸⁶ GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. Pag. 243.

ele terá o direito de ter sua pena reduzida através de trabalho, de estudo e leitura, forma de remição de pena mais recente atribuída através da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos:

- a) necessidade de constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;
- b) assegurar que a participação do preso se dê de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade, adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo DEPEN, Secretarias Estaduais/Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou outros órgãos de execução penal e doadas aos respectivos estabelecimentos prisionais;
- c) assegurar, o quanto possível, a participação no projeto de presos nacionais e estrangeiros submetidos à prisão cautelar;
- d) para que haja a efetivação dos projetos, garantir que nos acervos das bibliotecas existam, no mínimo, 20 (vinte) exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;
- e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;
- f) assegurar que a comissão organizadora do projeto analise, em prazo razoável, os trabalhos produzidos, observando aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos;
- g) cientificar, sempre que necessário, os integrantes da comissão referida na alínea anterior, nos termos do art. 130 da Lei n. 7.210/84, acerca da possibilidade de constituir crime a conduta de atestar falsamente pedido de remição de pena;
- h) a remição deverá ser aferida e declarada pelo juízo da execução penal competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa;
- i) fazer com que o diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, encaminhe mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles, conforme indicado acima;
- j) fornecer ao apenado a relação dos dias remidos por meio da leitura.⁸⁷

O direito de remição é atribuído ao reeducando através do artigo 126 da Lei de Execução Penal – LEP, que aludi :

⁸⁷ CNJ Serviço – Saiba como funciona a remição de pena. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>>. Acesso em 28 de Maio de 2016.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. .⁸⁸

Assim, o reeducando possui o direito de remição de pena e este deve ser utilizado como incentivo para os reeducandos que além de estarem apreendendo e desenvolvendo uma atividade que irá ser de fundamental importância no seu processo de ressocialização, também terá sua pena reduzida. Tendo em vista tamanhos benefícios deve-se haver investimento do Estado em políticas públicas que sejam voltadas para essas atividades que propiciem a ressocialização, assim como reconhece-las a fim de remição de pena.

A utilização de penas alternativas a privação de liberdade também merecem ser observadas pelo Estado de Pernambuco como um meio de punir aquele que cometeu o delito porém não necessariamente através do encarceramento, pois mesmo que se obtenham novas unidades prisionais para que ocorra diminuição na superlotação que é um problema muito sério enfrentado pela Penitenciária Juiz Plácido de Souza. Se não forem tomadas outras medidas diferentes da privação de liberdade, mesmo que tais medidas não demonstrem resultados instantâneos, pois no atual ciclo de criminalidade em que a sociedade encontra-se, a penitenciária retornará a ficar superlotada, porém não apenas a PJPS, mas também as novas unidades que estão sendo construídas.

Conforme Rogério Greco, algumas medidas devem ser tomadas em caráter de urgência, como o fato de ser adotada a pena privativa de liberdade apenas a violação de bens jurídicos

⁸⁸ BRASIL, Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984

de grande relevância e aqueles dos quais possuem menor importância serem protegidos por outros ramos do direito como o Direito Civil e o Direito Administrativo. Afirma também que deverá ser levada em consideração a utilização da prisão de natureza cautelar, sendo esta apenas imposta em uma situação de extrema necessidade. Assim como, a substituição das penas privativas de liberdade, sempre que possível, por penas restritivas de direito ou penas de multa, conforme a capacidade econômica daquele que está sendo condenado.⁸⁹

No que diz respeito a utilização do Direito Penal como protetor de basicamente todo e qualquer bem jurídico Rogério Greco menciona:

Esqueceu-se da conquista do raciocínio relativo à natureza subsidiária do Direito Penal. Hoje, o Direito Penal não é mais visto como a ultima ratio, mas sim como a prima, ou a solo ratio, ou seja, deixou-se de lado o raciocínio que o Direito Penal, como o mais radical ramo do ordenamento jurídico, deveria somente intervir quando os demais ramos se mostrassem insuficientes para a proteção de um determinado bem.⁹⁰

Observa-se a partir disso que o princípio da intervenção mínima, do qual relata que o Direito Penal deve intervir somente diante dos bens que forem de maior importância para a sociedade. O Direito Penal é a “última ratio”, desse modo não deve ser utilizado em qualquer situação, mas sim diante daquelas que nenhuma outra ramificação do Direito for capaz de agir e mostrar-se ineficaz na proteção do bem jurídico. No entanto, a partir da perda da natureza subsidiária de “última ratio” do Direito Penal, ele está intervindo na proteção de determinados bens jurídicos e conseqüentemente aplicando sanções penais, como a pena privativa de liberdade, que ocasiona uma superlotação desnecessária no sistema prisional. Neste sentido, Rogério Greco destaca:

“Isso teria o mérito de diminuir o número de presos que se encontram no sistema penitenciário. Muitos deles, condenados por infrações penais de pequena importância, acabam por perverter sua personalidade em virtude do convívio nefasto do cárcere.”⁹¹

Outra medida alternativa a privativa de liberdade elencada por Rogério Greco, como de grande funcionalidade para que ocorra de modo mais eficaz a ressocialização do reeducando e solucione o grave problema de superlotação das penitenciárias, como na Juiz

⁸⁹ GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. pp. 242 – 243.

⁹⁰ GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. p. 251

⁹¹ GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. p. 264.

Plácido de Souza. É a utilizar-se da tecnologia como meio de fazer o infrator cumprir sua pena, no entanto, fora dos muros da penitenciária.⁹²

Entende-se como sendo uma forma eficaz de ressocialização por manter o infrator no convívio de seus familiares e amigos, como também proporciona-lhe condições de vida dignas, muito diferente das encontradas atualmente no sistema penitenciário. Ou seja, ressocializa-lo mantendo-o na sociedade da qual ele deve integrar não como um criminoso e sim como um cidadão de bem.

Além de que essa medida não tornaria possível a interação entre infratores que cometeram crimes de menor periculosidade, que podem ser beneficiados com a pena alternativa, com os infratores mais violentos e perigosos, que seriam mantidos presos na penitenciária, e evitaria a escola do crime que ocorre diariamente no sistema penitenciário. Assim como ocorre na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, que devido a superlotação, não existe a possibilidade de separação dos reeducandos conforme determina a Lei de Execução Penal.

Apesar de serem mantidos em condições precárias manter o infrator em uma penitenciária é muito caro. Entretanto, segundo Rogério Greco as alternativas tecnológicas possuem custos bem menores para que sejam mantidas e controladas. E destaca o monitoramento eletrônico como uma medida alternativa da qual se usufrui da tecnologia, e que também é capaz de cumprir a mesma função da pena privativa de liberdade. E para tornar claro a eficácia do monitoramento eletrônico, usa como exemplo o castigo que se é dado a uma criança por seus pais, quando fazem algo de errado e são deixados de castigo. Ele faz o seguinte comparativo, que assim como a criança, o condenado não seria retirado de seu meio social e familiar, porém teria grande parte de seus direitos limitados. Neste caso o condenado não é dessocializado, pois permanece em seu meio social, mas assim como uma criança que é castigada por seus pais, ele será educado para que não cometa novamente os mesmos delitos que o fizeram ter essa limitação em alguns de seus direitos.⁹³

A Lei de Execução Penal regula os deveres do condenado diante do monitoramento eletrônico, conforme o art. 146 - C e art. 146 - D:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

⁹² GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. p. 286.

⁹³ GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. p. 287 – 288.

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.⁹⁴

Apesar das penas privativas de liberdade ainda não serem possíveis de serem abolidas completamente do nosso sistema penal, a implementação das medidas que possam sempre que possível substituí-las, geram benefícios enumerados por Rogério Greco:

a) evita o fenômeno da prisionalização, ou seja, evita que condenado, assimilando o status de delinquente, passe a comporta-se como tal, dificultando ou mesmo impedindo o seu processo de ressocialização;

b) o condenado continua mantendo seus vínculos familiares e de amizade, sendo tão somente impedido, como veremos adiante, de praticar determinados atos;

c) como regra, o condenado mantém o seu emprego, uma vez que a pena alternativa não o impede de trabalhar, evitando a nefasta consequência de condenação a uma pena de privação de liberdade que, normalmente, estende-se a seus familiares, que passa a ter dificuldades financeiras em virtude da prisão do provedor da casa;

d) facilita o processo de ressocialização, pois é uma contradição tentar ressocializar alguém retirando-o do convívio em sociedade;

e) permite que a vítima veja reparado o dano por ela experimentado, uma vez que, normalmente, essa é uma das condições para a aplicação da pena alternativa;

f) o índice de reincidência é menor do que quando o agente cumpre uma pena de privação de liberdade.⁹⁵

Deve-se ser levada também em consideração a implementação de políticas públicas fora do sistema penitenciário, mas que são capazes de intervir futuramente nele, como evitando que os jovens e as crianças que estão construindo seu futuro ingressem no mundo do crime, proporcionando a eles condições básicas de uma vida digna. E utilizar-se da educação como um dos principais meios de garantir um futuro prospero para essas crianças e adolescentes, pois eles se tornarão adultos capacitados para o mercado de trabalho, não considerando o mundo do crime como o único meio de sobrevivência.

⁹⁴ BRASIL, Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984.

⁹⁵ GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. pp. 305 – 306.

Contudo, salienta Rogério Greco que:

As soluções estão, portanto, nas mãos de todos os âmbitos de Poder, seja na elaboração de leis menos severas, que se preocupem com intervenção mínima do Direito Penal, passando pela construção de penitenciárias que atendam à dignidade da pessoa humana, pelo cumprimento de políticas públicas destinadas a implementação das funções sociais do Estado, bem como pela preocupação com o retorno do condenado ao convívio em sociedade. Nesse miolo, inúmeras ações devem ser praticas para que o programa tenha êxito. É difícil, mas não impossível.⁹⁶

⁹⁶ GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. p. 244.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da atual situação do Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, investir em políticas públicas é o meio mais eficaz de solucionar as problemáticas encontradas em uma sociedade cercada de desigualdades sociais e que apesar de existirem leis que são garantidoras dos direitos fundamentais dos cidadãos. A realidade está muito distante do que dita a lei.

Então, a melhor medida a ser adotada não é a criação de mais leis que determinem deveres e garantia de direitos, e sim políticas que identifiquem o problema e, a partir disso, seja encontrada uma solução. Colocar em prática através de políticas públicas aquilo que a lei já traz como garantia de direito, é mais eficaz do que delimitar-se apenas a punir o condenado ou acusado.

Desse modo, aqueles que ingressam no sistema penitenciário não devem ser esquecidos pelo Estado, mas sim deve haver investimento, pois aqueles cidadãos que estão reclusos continuam sendo seres humanos dotados de direitos e que merecem uma atenção maior do Estado, levando-se em consideração dos efeitos futuros que essas políticas públicas que foram investidas irão trazer, sejam elas a curto ou longo prazo. Pois, quando os detentos retornarem ao meio social é de extrema relevância que eles estejam totalmente ressocializados. E caso isso não ocorra, a população carcerária irá crescer a cada dia mais e o Estado não terá recursos suficientes para manter todos os infratores em cárcere.

E levando em consideração que o nosso sistema penitenciário atual não possui condições de ressocializar, e um dos principais motivos é a superlotação. Limitar-se em apenas punir e aplicar penas privativas de liberdade só irá contribuir para que a violência e os índices de criminalidade aumentem em uma proporção exorbitante. O que irá contribuir conseqüentemente para um aumento do nível de superlotação no sistema carcerário.

Existem sim medidas que devem ser tomadas a curto prazo e que já estão sendo colocadas em prática pelo Estado de Pernambuco, para buscar a redução da superlotação no sistema penitenciário. Essas medidas são, a construção de novas penitenciárias para que possa melhor acomodar a população carcerária existente. Mas, ainda é preciso que ocorra maior investimento nas políticas públicas que trazem resultados a longo prazo, que são as voltadas a ressocialização e as relacionadas ao sistema processual, que contribuem diretamente com o que ocorre no interior da unidade.

Pois mesmo que a política de ressocialização apenas traga resultados perceptíveis em um longo prazo, ela irá garantir que o infrator não retome ao mundo do crime, evitando assim a reincidência e a superlotação futura das penitenciárias, assim como a diminuição dos índices de violência, visto que, aqueles ressocializados não cometerão novos crimes e também não induzirão outros a cometerem delitos. Pois muitos daqueles que saem hoje do sistema penitenciário não possui perspectiva de ter uma vida promissora, na esfera social e profissional.

Pode-se também observar os benefícios encontrados nas políticas voltadas para o sistema processual, pois a morosidade pode trazer graves consequências para os reeducandos, tendo em vista que, contribui para a superlotação pois muitos dos reeducandos que estão presos na penitenciária Juiz Plácido de Souza já possuem direito a regressão de regime, mas devido a morosidade processual continuam presos. Muitos deles nem condenados foram pelos crimes dos quais são acusados, mas estão presos juntamente com outros já condenados e muitas vezes por crimes de maior periculosidade, como também podem chegar a passar muito mais tempo presos apenas como acusados, do que o que passariam se já tivessem sido condenados.

Situações como essas além de infringir os direitos humanos destas pessoas privando-as de terem seu processo realizado em um tempo razoável, ainda têm que ser submetidas a viver de modo totalmente desumano que não respeitam em nenhuma circunstância a dignidade da pessoa humana, e contribuem significativamente com a superlotação que só torna a convivência dentro da unidade ainda mais difícil de ser controlada pelo próprio Estado e de se garantir algum direito, muito menos de alcançar a ressocialização.

Dessa forma, conclui-se que o desenvolvimento de políticas públicas é o método mais eficaz de solucionar os diversos problemas que envolvem o sistema penitenciário do Estado de Pernambuco. Desenvolvendo essas políticas na profissionalização dos reeducandos, utilizando-se dos talentos existentes dentro da penitenciária para que outros reeducandos também aprendam uma atividade que possa lhe dar oportunidade de emprego. No direito de remissão aos reeducandos que se empenham em se profissionalizar e de participar de programas educativos, em terem o direito de remissão da sua pena.

Desenvolver políticas públicas que adotem medidas alternativas na aplicabilidade das penas, que sejam distintas da pena privativa de liberdade, utilizando a tecnologia como meio de garantir que os reeducandos cumpram suas penas sem que necessitem sair do seu convívio familiar. Assim como as políticas de prevenção à criminalidade, que irão proporcionar aos

jovens a garantia de seus direitos fundamentais e condições básicas de ter uma vida digna. Essas medidas afastam esses jovens de ingressarem no mundo do crime, o que conseqüentemente possibilita para a sociedade um menor índice de violência, e penitenciárias com um número de reeducandos inferior ao que existe atualmente. Dessa forma, tais políticas públicas trarão benefícios não apenas para aqueles que estão envolvidos diretamente com o sistema penitenciário, mas que também irá beneficiar a sociedade de modo geral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Letícia Núñez de. **A experiência da Penitenciária Juiz Plácido de Souza: um ponto cego na cultura do controle do crime.** In LOURENÇO, Luiz Cláudio, GOMES, Geder Luiz Rocha (orgs). **Prisões e punições no Brasil contemporâneo.** Salvador: EDUFBA, 2013.

BARROS, Ana Maria. **Fé, Política e Prisão. Pastoral Carcerária e Administração Prisional – Um Estudo na Penitenciária Juiz Plácido de Souza em Caruaru, de 1996 a 2002.** 2007. 337 f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2007.

BARROS, Ana Maria; JORDÃO, Maria Perpétua Dantas. **A cidadania e o Sistema penitenciário Brasileiro.** Disponível em <
<http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf>> Acesso em 25 de Maio de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. DECRETO Nº. 678/92. PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS DE 22 DE NOVEMBRO DE 1969. Brasília: Presidência da República, 1992.

BRASIL, Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984.

BUCCI, Maria Paula Dallari, **O conceito de política pública em direito.** In BUCCI, Maria Paula Dallari (org). Políticas Públicas Reflexões sobre o conceito Jurídico. São Paulo: SARAIVA, 2006.

CASTRO, Aloísio Pires de; GIOSRI, Paulo Fernando de Andrade. **Direito ao Acesso à ampla e efetiva assistência jurídica.** Procuradores do Estado de São Paulo. Tese 6 – 1ª comissão. Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Congresso/xtese6.htm>>. Acesso em 19 de Maio de 2016.

CNJ SERVIÇO – **Saiba como funciona a remição de pena.** Disponível em: <
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>>. Acesso em 28 de Maio de 2016.

DADOS DO IBGE – Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?lang=&sigla=pe>>. Acesso em 04 de Agosto de 2016.

DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Princípios Constitucionais do Processo do Contraditório e Celeridade Processual.** Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=13488@1>. Acesso em 19 de Maio de 2016.

FISCHER, Rosa Maria; ABREU, Sergio França Adorno. **Políticas Penitenciárias, um fracasso?.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451987000200012>. Acesso em 17 de Maio de 2016.

GOMES LIMA, Robson. **A demora do processo penal e sua repercussão na ressocialização do infrator.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12580>. Acesso em 01 de junho de 2015.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas.** Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. **Dimensão Jurídica das Políticas Públicas.** In BUCCI, Maria Paula Dallari (org). Políticas Públicas Reflexões sobre o conceito Jurídico. São Paulo: SARAIVA, 2006.

MENICUCCI, Telma. **A Implementação da Reforma Sanitária: a formação de uma política.** In HOCHMAN, Gilberto, ARRETCHE, Marta, MARQUES, Eduardo (orgs). Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2008.

MIRABETE, J.;FABBRINI, R. **Execução Penal.** 11º Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.

NE – 10. **Presídio de Caruaru tem nova administração.** Sistema Jornal do Comércio de Comunicação. Recife, Disponível em: <<http://ne10.uol.com.br/canal/interior/agreste/noticia/2013/05/13/presidio-de-caruaru-tem-nova-administracao-418529.php>>. Acesso em 18 de Maio de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária: Declaração após a conclusão de sua visita ao Brasil (18 a 28 março de 2013). Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-sobre-detencao-arbitraria-declaracao-apos-a-conclusao-de-sua-visita-ao-brasil-18-a-28-marco-de-2013/>>. Acesso em 18 de Maio de 2016.

PORTAL TRASPARENCIA – Plano Plurianual 2012-2015. Disponível em: <http://www2.transparencia.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=98322&folderId=5797203&name=DLFE-36127.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2016.

PORTAL TRASPARENCIA – Plano Plurianual 2016-2019. Disponível em: <http://www2.transparencia.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=98322&folderId=6192841&name=DLFE-38306.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2016.

PROJETO DE ADOÇÃO JURÍDICA DE CIDADÃOS PRESOS – Centro Universitário Tabosa de Almeida. Disponível em: <http://www.asc.es.edu.br/?p=extensao_projetos_humanas>. Acesso em 28 de Maio de 2016.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.252 MATO GROSSO DO SUL. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE580252.pdf>>. Acesso em 04 de Junho de 2015.

RELAÇÃO GERAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.pe.def.br/defensoria/sites/defensoriape//pdf/planilhalotacao18072016.pdf>>. Acesso em 04 de Agosto de 2016.

RODRIGUES, Larissa. Presídio de Caruaru Registra nova rebelião nesta segunda-feira. Diário de Pernambuco, 25 de Julho de 2016. Disponível em: < http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2016/07/25/interna_vidaurbana,656756/lista-de-mortos-da-rebeliao-de-caruaru-sai-hoje.shtml>. Acesso em 27 de Julho de 2016.

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos. São Paulo: CENGAGE Learning, 2012.

SCHNEIDER, Volker. Redes de políticas públicas e a condução de sociedades complexas. Civitas – Revista de Ciências Sociais, v. 5. n. 1, p. 29-57, jan.-jun. 2005.

SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO. Disponível em: <<http://www.seres.pe.gov.br/page/8/missao/>>. Acesso em 15 de Abril de 2016.

SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO – **Penitenciária de Caruaru promove projeto de leitura aos reeducandos.** Disponível em: <<http://www.seres.pe.gov.br/noticia/876/penitenciaria-de-caruaru-promove-projeto-de-leitura-aos-reeducandos/>>. Acesso em 28 de Maio de 2016.

SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO – **Penitenciária de Caruaru inaugura nova clínica odontológica.** Disponível em: <<http://www.seres.pe.gov.br/noticia/1049/penitenciaria-de-caruaru-inaugura-nova-clinica-odontologica/>>. Acesso em 28 de Maio de 2016.

SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO – **Reeducandos de Caruaru realizam exame de vista.** Disponível em: <<http://www.seres.pe.gov.br/noticia/714/reeducandos-de-caruaru-realizam-exames-de-vista/>>. Acesso em 28 de Maio de 2016.

SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO – **Governo entrega presídio de Santa Cruz do Capibaribe.** Disponível em: <<http://www.seres.pe.gov.br/noticia/752/governo-entrega-presidio-de-santa-cruz-do-capibaribe/>>. Acesso em 28 de Maio de 2016.

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO. Disponível em: <<http://www.sjdh.pe.gov.br/secretaria>>. Acesso em 14 de Abril de 2016.

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - **PORTARIA CONJUNTA SAD/SJDH Nº 85, DE 06 DE JULHO DE 2016.** Disponível em: <<http://www.sjdh.pe.gov.br/noticias?page=1>>. Acesso em 15 de Abril de 2016.

SOUZA, Celine. **Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas.** In HOCHMAN, Gilberto, ARRETCHE, Marta, MARQUES, Eduardo (orgs). Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2008.

SOUZA, Celine. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura.** Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006.

TOSCHI, Aline S. **Dignidade da pessoa humana e garantismo penal.** In: Jus navigandi. Abril de 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3967/dignidade-da-pessoa-humana-e-garantismo-penal>>. Acesso e 01 de junho de 2015.